



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 19/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5234

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE ATA**EXTRATO DE ATA**

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, na Sala de Sessões desta Corte de Justiça, situada no térreo do Palácio da Justiça, na Praça do Centro Cívico, 296, nesta Capital, às 09h45min, reuniram-se os membros do Tribunal Pleno, com a presença dos Desembargadores: **TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Presidente; ALMIRO PADILHA, Vice-Presidente; RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça; LUPERCINO NOGUEIRA, Membro; e MAURO CAMPELLO, Membro e a Sra Procuradora-Geral de Justiça em exercício, CLEONICE ANDRIGO.** Após a constatação do *quorum* regimental, a Des^a. Presidente declarou aberta a sessão, dispensando a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade. **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM PAUTA: 1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235; ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRR; ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES; RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA,** que leu seu relatório, bem como proferiu seu voto quanto às preliminares arguidas pelos candidatos, sendo cada uma delas discutidas pelo Relator e por seus pares. Após a discussão acerca das Preliminares, o Relator proferiu seu voto quanto ao mérito. Em seguida, iniciada a discussão e realizada a leitura de votos pelos demais Desembargadores, na ordem de Antiquidade, e somados os pontos atribuídos aos concorrentes, restou lista tríplice composta por Elaine Cristina Bianchi (1º lugar, com total de 432,48 pontos); Mozarildo Monteiro Cavalcanti (2º lugar, com total de 429,64 pontos) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (3º lugar, com total de 404,90 pontos), de modo que, ao final, considerando-se a pontuação alcançada por todos os concorrentes, o Tribunal Pleno promoveu, por acesso, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Meritíssima Juíza de Direito ELAINE CRISTINA BIANCHI, pelo critério de merecimento.

Secretaria do Tribunal Pleno, 19 de março de 2014.

Shyrley Ferraz Meira
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001799-9

IMPETRANTE: ALCÉMIR QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE NÃO QUALIFICA O IMPETRANTE COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CONFRONTO COM DEMAIS LAUDOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE NA INICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - PRELIMINAR ACATADA - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Hipótese em que o impetrante objetiva desconstituir ato administrativo consubstanciado na sua exclusão em concurso público, tendo em vista seu não enquadramento como portador de necessidades especiais, conforme laudo pericial oficial do Estado de Roraima.

2. A evidente contradição entre o resultado do exame pericial oficial e os laudos trazidos pelo impetrante na inicial demanda a realização de perícia judicial para deslinde da controvérsia, o que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional de curso sumário, que não

admite, em qualquer hipótese, a dilação probatória.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencidas a Des^a Tânia Vasconcelos Dias e a Juíza convocada Elaine Bianchi, em dissonância com o Parecer Ministerial, acatar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Estado e EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, e os ilustres juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000495-3

IMPETRANTE: DENNYS MAURO TRAJANO

ADVOGADA: DR^a. LUCYANA FRANÇA ÁVILA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Dennys Mauro Trajano, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Exma. Sra. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Alega o impetrante que a autoridade coatora teria descumprido o item 2.2.2, 2.4 e 2.4.1 do Edital nº 001/2012, relativo ao concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima, o que feriria direito líquido e certo seu.

Explica que o item 2.2 do referido edital reserva 15% (quinze por cento) das 300 (trezentas) vagas totais previstas no edital a candidatas do sexo feminino, isto é, 45 (quarenta e cinco) vagas.

Diz ainda que ocorreu uma segunda chamada para compor uma turma para o curso de formação de soldado, constando como aptos para a investigação social 243 (duzentos e quarenta e três) homens e 42 (quarenta e duas) mulheres, conforme Edital nº 002/2012.

Aduz que seria evidente que haveria afronta às normas editalícias e ao princípio da razoabilidade, pois os candidatos teriam que ser chamados na porcentagem de 30% (trinta por cento) das vagas remanescentes, e, na espécie, teria sido desproporcional o quantitativo de homens e mulheres.

Defende que a Administração deveria convocar, na mesma proporção, homens e mulheres, de modo a que seu nome passasse a constar na lista dos convocados para as vagas remanescentes e possa apresentar os exames complementares, submeter-se à inspeção médica e tornar-se apto para ingressar no curso de formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 168, reservei-me para examinar o pedido de liminar após prestadas as informações da parte da autoridade apontada como coatora.

Às fls. 172, informou dita autoridade, em preliminar, que seja excluída da lide, indicando como verdadeira

autoridade coatora a Polícia Militar do Estado de Roraima, conforme previsão editalícia. Caso ultrapassada a preliminar, pede que seja denegada a segurança.

Retornaram-me os autos para a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Inobstante as alegações do impetrante contidas na inicial, em especial à fl. 8/9, não vislumbro a plausibilidade do pedido, de modo que considero ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar, o que resta indeferido.

Em relação à preliminar suscitada às fls. 172-174 pela autoridade que ora figura como coatora, entendo que não deve ser acolhida.

Embora a Secretaria do Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD não tenha prestado informações, não encampando a condição de autoridade coatora, verifico de logo que o ato apontado como ilegal pelo impetrante diz respeito em especial ao Edital nº 008 do Concurso Público nº 002/2012 (fls. 120/137), na lista anexa do qual seu nome não constaria como convocado para o exame médico, em virtude de inobservância ao ditame da proporcionalidade contido nas normas editalícias. A autoridade subscritora do edital mencionado, conforme fica claro, é a SEGAD (fl. 137).

Portanto, não acolho a preliminar de exclusão da lide da autoridade tida como coatora.

Determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001497-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO: ADSON ROBSON VIANA NEVES

ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA em face do acórdão de fl. 136, que concedeu a segurança para determinar a posse do impetrante/embargado no cargo de Técnico em Enfermagem - Boa Vista.

O recorrente afirma a existência de omissão no julgado, posto que incabível o mandamus ante a ausência de direito líquido e certo, bem como por não ter sido apreciada a violação dos princípios da legalidade e separação dos poderes.

Pugna, ao final, o provimento do recurso, sanando as omissões apontadas, atribuindo, aos aclaratórios, efeito infringente para que ordem seja denegada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo embargante, cumpre destacar a intempestividade do presente recurso, pois este fora interposto em 17.03.2014, sendo que a Procuradoria do Estado teve ciência do acórdão no dia 25.02.2014 (fl. 145).

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001704-9

IMPETRANTE: FRANCISCO CLÁUDIO LINHARES DE SÁ FILHO

ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

IMPETRADA: SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para sua manifestação.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702057-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ARÃO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721216-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ

ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911144-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: KELLY CRISTINA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907846-6
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: BRAZILINO MARQUES SIMÕES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LUENE SOARES PAZ

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 79, intime-se pessoalmente a recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4
AGRAVANTE: JOELSON DE ASSIS SALLES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 485/488, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 692, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: J. C. SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 115, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700996-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADOS: DR. HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR e OUTRO
APELADOS: LUIZ HENRIQUE SOARES VIDAL e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.904936-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CLEUTON CHARLES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA e OUTRO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900816-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: JOANA DE SOUSA MAIA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905155-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: JANICE DE SOUZA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708730-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
APELADA: MARIA ANITA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912232-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLUBE S-69
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700811-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: MAYRA FERRARI PINHEIRO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124654-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ SILVA DE MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114336-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO ALVES FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094405-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELDSON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001974-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013954-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JODSON FERREIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMIEDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.021476-4 - SÃO LUIZ/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
EMBARGADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18 de fevereiro 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709428-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA e OUTRA****EMBARGADO: ALEXANDRO PEREIRA VERAS****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA VERIFICADA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

2. Em sendo a controvérsia relativa à cobrança de tarifas administrativas, matéria afeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a sentença não se configura extra petita, uma vez tratar-se de questão passível de conhecimento de ofício pelo Magistrado.

3. Embargos parcialmente providos apenas para sanar a omissão quanto à alegação de julgamento extra petita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702400-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN****ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES****APELADA: DILMARA RODIO MESQUITA****ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /97, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09: INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO (ADI Nº 4.425/DF). LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO, CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /97 (INCLUÍDO PELA MP Nº 2.180-35/2001). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA APENAS PARA AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 /2009, afastada, diante da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.425/DF) . 2. A limitação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, incluída na Lei nº 9.494 /97 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, se refere apenas às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não devendo incidir sobre condenações resultantes de indenizações por dano moral. 3. Manutenção do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, por atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000958-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: IGREJA DA PAZ

ADVOGADO: DR. AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ e OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 303, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. AUSÊNCIA DA MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULAMENTAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 18, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Provimento Interno/CGJ nº 01/2009, ao regulamentar as normas procedimentais sobre recursos interpostos em processos eletrônicos, não vulnerou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem implica na invasão de competência legislativa da União, conquanto, tal procedimento está amparado no artigo 24, do COJERR, e inciso VI do artigo 44 e artigo 48, ambos do RITRR, bem como no artigo 18 da Lei Federal nº 1.1419/2006. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700519-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: ELIVANDRO GOMES DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719939-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADA: ARTEMISIA PEREIRA DE FREITAS****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703089-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: FELIPE AIRES CAMPOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO NÃO PACTUADO. COBRANÇA INVÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO

A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000283-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. R. S.

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADOS: H. M. S. S. e OUTROS menores representados por sua genitora D. P. S. S. S.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA [segredo de justiça]

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PELA QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRRECORRÍVEL – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

EMBARGADO: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914987-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000085-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS: DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913297-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: EMMA ARAUJO DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DO NOME EM VEÍCULO OFICIAL - IMPUTAÇÃO DE CRIME - DANO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando a hermenêutica dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil do ofensor, surge quando através do ato ilícito cometido, haja dano a outrem, seja ele material e/ou moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Julgadora).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator/Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705949-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES e OUTRO
EMBARGADA: MARIA JOSÉ DE SOUZA WALKER
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
2. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça;
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes conv. Elaine Cristina e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909077-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. REDUÇÃO IRREGULAR DE VALOR DE TRIBUTO A PAGAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 12 DA LEI 8.429/92. APELO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REINALDO BONFIM DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADA: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – TÉCNICO EM RADIOLOGIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO – DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.712709-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RÉU: PATRIC ANDRE WILLIAMS SAGICA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.09.013407-0 - MUCAJAÍ/RR
AUTOR: GILDEZIO HONORATO CANJO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: PRESIDENTE DA FUND EST DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIA TRANSPORTADA SEM O DOCUMENTO AMBIENTAL EXIGIDO. POSTERIOR JUNTADA DA NOTA FISCAL DA MERCADORIA, BEM COMO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO E DA MERCADORIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706328-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON JUNIO SILVA NUNES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MOTOCICLETA APREENDIDA E POSTERIORMENTE FURTADA DO PÁTIO DO ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL EM QUE ESTAVA GUARDADA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017509-7 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

2º APELANTE/1º APELADO: SUCOS DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. POLYANA FERREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM §4º, DO ART. 20, DO CPC. 1ª APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, pois a simples realização de protesto indevido implica abalo da credibilidade da pessoa, ainda que jurídica. 2. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e considerar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001426-1 - BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

2º RECORRENTE/3º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

3º RECORRENTE/4º RECORRIDO: AUILEY SILVA DA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

5º RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

5º RECORRENTE/6º RECORRIDO: EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

6º RECORRENTE/7º RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

8º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

7º RECORRENTE/9º RECORRIDO: RICHELLI FIGUEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

10º RECORRIDO: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA

11º RECORRIDO: RONALDO COSTA ABREU

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

8º RECORRENTE/12º RECORRIDO: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

9º RECORRENTE/13º RECORRIDO: ARMANDO FERREIRA DO CARMO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

10º RECORRENTE/14º RECORRIDO: JAIRO JULIO DE MORAES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

11º RECORRENTE/15º RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, § 2.º, I, III E IV, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP - REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS - PEDIDO DO MP PELO RESTABELECIMENTO DAS CONSTRIÇÕES - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - DESPROVIMENTO - PLEITO DEFENSIVO - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DAS AUTORIAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000672-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZER

AGRAVADO: KÁTIA RODRIGUES MARTINS DE MELO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0804990-67.2014.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adéque o valor da causa e junte a notificação regularmente cumprida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O agravante sustenta que "o interesse do autor, ora agravante, é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, das prestações vencidas e à vencer (sic), não havendo, pois, que se falar no total do contrato e/ou de todas as prestações pactuadas e muito menos o valor que fora disponibilizado na entrada, quando da realização do contrato" (fl. 06).

Aduz, outrossim, que a notificação foi entregue no endereço do réu, constando aviso de recebimento devidamente assinado.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, "deferindo-se de plano a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", e, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão objurgada. No mérito, pugna pela reforma do decisum para deferir a liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise não merece conhecimento.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento desimporta o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, a decisão vergastada determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso".

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526)

Não bastasse inexistir conteúdo decisório no despacho que ordena a emenda da inicial, o requisito para eventual processamento do agravo na forma de instrumento, qual seja o risco de lesão grave e de difícil reparação, não se configura, a despeito da advertência "sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito", haja vista que este somente se verifica no momento em que a inicial é efetivamente indeferida, oportunidade em que a parte, diante de prejuízo concreto, poderá promover o recurso cabível.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte, ainda quando, aparentemente, configura ato preparatório a uma possível decisão posterior, como no caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921819-5 - BOA VISTA/RR

1ª EMBARGANTE/2ª EMBARGADA: IDALIA MARIA DA SILVA PIMENTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Idalia Maria da Silva Pimenta e Banco Volkswagen S/A. interpuseram embargos de declaração em face da decisão monocrática que deu provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários; e desproveu o recurso adesivo.

Em seu arrazoado, a recorrente adesiva disse ser contraditório e incongruente o julgado porque atribuiu o peso maior dos ônus de sucumbência para quem venceu a demanda.

Igualmente, o Banco Volkswagen S/A. reclama da distribuição dos ônus sucumbenciais, no entanto sob outro motivo, a omissão sobre qual valor recairia o percentual fixado, se do valor da causa ou da condenação. Mas não só isto, requer o prequestionamento explícito referente à inexistência de abusividade na cobrança da comissão de permanência, além da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Boletos e Serviços prestados em prol da autora.

É o breve relato. Decido.

Inexiste omissão sobre qual valor recairia o percentual fixado a título de honorários, se do valor da causa ou da condenação. Basta ler por inteiro o parágrafo a respeito da matéria, pois lá está expressamente consignada a observância aos parâmetros do art. 20, § 3.º, letras "a", "b", e "c", c/c o art. 21, ambos do CPC. Logo, trata-se de percentual sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Ainda da leitura do tópico da decisão atinente à verba dos causídicos, há referência ao art. 21 que trata da sucumbência recíproca, situação encontrada in casu.

Relembre-se que a autora ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c com repetição de indébito e consignação em pagamento. Verdade que o contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte de seus pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu.

Por fim, cediço que ainda que opostos com o fito de prequestionar a matéria, deve ser apontada alguma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no julgado atacado, uma vez que possuem natureza integrativa e não modificativa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 2. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos, conforme pretende a

embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados."(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 488380 DF 2007/0249830-8, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 09/02/2011, DJe 22/02/2011).

Assim, vale ressaltar que o aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser corrigida via embargos de declaração.

Ademais, não há indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade referente à inexistência de abusividade na cobrança da comissão de permanência, além da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Boletos e Serviços prestados em prol da autora.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
2ª APELANTE/1ª APELADA: ELIANA PALERMO GUERRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 823 excepcionalmente, porque, embora seja caso de prazo comum (§ 2º. do art. 40 do CPC), a UNIMED BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO já apresentou recurso especial e os embargos de declaração não modificaram o resultado do julgamento da apelação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000259-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADOS: DORLEI PAULINHO HENCHEN e OUTROS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, em face da decisão de fls. 96/97, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 010.2011.905.852-6, que fixou os honorários advocatícios, por equidade em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do exequente, ora agravante, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a referida decisão merece a devida reforma, pois contraria o disposto no art. 20, §3º do CPC, uma vez que a dívida exequenda afigura-se líquida e certa, num montante de R\$6.636.395,92 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e no mérito, pugnou pela reforma da decisão hostilizada (fls. 02/11).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 100/101.

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa à fl. 108.

Após a instrução do presente feito, a parte Agravante peticionou à fl. 138, pleiteando a desistência do recurso.

Eis o relatório, decido.

Consoante se depreende dos autos, a parte agravante requereu a desistência do presente recurso, o que se impõe como única medida acolher tal pedido nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal." (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Logo, em face do pedido de desistência formulado pelo agravante, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do agravante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000058-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NEVES e OUTRO

AGRAVADOS: EDSON SILVA CARVALHO ME e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 08003768-92.2013.8.23.0010, que, considerando o disposto no art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 1.500,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias" - fl. 80.

O agravante alega que "o aviltamento dos honorários fixados por essa decisão é patente e ofende o ordenamento processual civil, em especial os §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e não só isso, fere também a garantia constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF)" - fl. 09.

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previstos no § 3º do art. 20.

Inicialmente, impõe-se assinalar que, em se tratando de honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento em processo de execução de título extrajudicial, a moderna jurisprudência tem aplicado às regras contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam o arbitramento da referida verba mediante apreciação equitativa do julgador, não vinculando aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo, sem, contudo, perder de vista a remuneração digna e adequada do advogado (TJMT - AI 89640/2010 - Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges - DJe 17.01.2013 - p. 37).

Nessa direção, de acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante propôs uma Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 47.482,29 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), estando a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil, e quinhentos reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.171948-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BARROS PINHO

ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA e OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo Banco Itaú S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 5ª Vara Cível, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proferida na ação revisional de contrato bancário nº 0010.07.171948-7, na parte relativa à verba honorária (fl. 142).

Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois, os cálculos apresentados pelo recorrido demonstram valores em excesso, decorrentes de juros moratórios, além de indevida cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão vergastada, visando reduzir o valor dos honorários pleiteados no montante de R\$ 5.279,10 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), para a quantia de R\$ 3.408,65 (três mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 152/156.

À fl. 173 o autor/apelado peticionou anunciando que a obrigação de fazer já fora satisfeita pelo banco requerido, mediante o levantamento do valor consignado no alvará.

Em seguida, o MM. Juiz da causa, por meio da sentença lavrada à fl. 175, extinguiu o feito, com base no artigo 794, inciso I do CPC.

À fl. 176v., consta a certidão anunciando o trânsito em julgado da sentença.

Decido, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O presente apelo não merece conhecimento.

Isso porque, em se tratando o ato jurídico atacado de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, cujo comando determinou expedir "...alvará de levantamento do valor penhorado e intimar o exequente para o levantamento do aporte, bem assim para a prosseguimento ao feito" (fl. 142), sem, contudo, ensejar a extinção da execução, tem-se que eventual irresignação dos litigantes desafia a interposição de agravo de instrumento, por expressa norma do artigo 475-M, §3º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Artigo 475-M - [...]

[...]

§3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Logo, de acordo com a disposição contida no referido artigo, a decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença enseja recurso de agravo na modalidade de instrumento, exceto se o acolhimento da impugnação resultar na extinção da execução, hipótese em que o recurso cabível será o de apelação.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça:

"IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEIÇÃO INTEGRAL DA OPOSIÇÃO RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º DO CPC - NOS TERMOS DO ART. 475-M, § 3º DO CPC, CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITAR INTEGRALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP - AI 0242686-09.2012.8.26.000 - São José do Rio Pardo - 17ª CDPPriv. - Rel. Nelson J. Júnior - DJe 26.03.13 - p. 1601)

"AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERTADA PELOS EXECUTADOS - NÃO EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - VIA RECURSAL INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil: A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". (TJPR - AG 0948533-6/01 - Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto - DJe 05.10.2012 - p. 139)

No caso dos autos, percebe-se que o recorrente cometeu erro grosseiro ao interpor a apelação em exame, posto que a decisão impugnada não extinguiu o feito executivo.

Ademais, a clareza da norma processual acima transcrita inviabiliza a aplicação, ao caso concreto, do princípio da fungibilidade.

Sob o enfoque, pontifica o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"[...]. Ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão. 3. Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual. 4. Os recorridos cometeram um erro grosseiro ao interpor recurso de agravo contra a decisão da habilitação de crédito porque não há dúvidas de que se trata de uma sentença e, portanto, sujeita à apelação. 5. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro. 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1.133.447 - (2009/0065314-2) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJe 19.12.2012)

De outra parte, verifica-se que a sentença proferida à fl. 175, que extinguiu o feito, declarando o cumprimento da obrigação de fazer, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 176v.

Isto posto, considerando a ocorrência de erro grosseiro na interposição do presente recurso e, principalmente, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a demanda originária, não conheço do recurso de apelação em apreço, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: RONALDO SILVA BARROS

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 97-99, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723859-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS VIANA DA COSTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093333-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE
APELADO: RODRIGUES E PINHEIRO LTDA e Outros
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELO

DECISÃO

Proc. n. 010.04.093333-4

- 1) Verifico que a parte Apelante, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 151) informando que deixa de recorrer em razão da dispensa administrativa;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000585-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURO PAULO GALERA MARI e OUTRO
AGRAVADO: IGOR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000585-1

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000542-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000542-2

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);

- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000583-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: ARMANDO F BARBOSA-ME e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.000583-6

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013724-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO: SEBASTIÃO DANIEL LOPES

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DESPACHO

Defiro o pedido do advogado de vista dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706773-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: IEDA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 706773-3

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls.91;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000553-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL NONATO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIACHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000553-9

Cls.

Ausente pedido liminar:

a) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;

b) intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;

c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIACHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921923-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: INTIMAR a parte **APELADA** para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 72/2012****Requerente: Alessandra Maria Rosa da Silva****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5227, de 11.03.2014, à folha 116, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 72/2012, tendo como requerente Alessandra Maria Rosa da Silva e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso”
Leia-se: “Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 115 e verso”

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2013**Requerente: Lucília da Silva Sobrinho****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014, à folha 143, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2013, tendo como requerente Lucília da Silva Sobrinho e requerido o Estado de Roraima.

Onde se lê: “nos termos da tabela anexa”
Leia-se: “nos termos do demonstrativo à folha 56”

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2013**Requerente: Antonio Lima da Silva Neto****Advogado: Lizandro Icassati Mendes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Gerbson Girão Marques****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

ERRATA

Na decisão publicada no DJE n.º 5227, de 11.03.2014, à folha 102, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2013, tendo como requerente Antonio Lima da Silva Neto e requerido o Estado de Roraima.

Onde se lê: “acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às fls. 98 e verso”

Leia-se: “acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às fls. 98 e 99”

Onde se lê: “com retenção de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 99/100”

Leia-se: “com retenção de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 100/101”

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 18/2009

Requerente: S. G. Lopes – ME

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2012
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2012
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2013
Requerente: Rodolpho César Maia de Moraes
Advogado: Em causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 372 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 07.03.2014.

N.º 373 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 20 a 21.03.2014.

N.º 374 – Dispensar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Bonfim, a contar de 24.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 375, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **GALAMATO PROTASIO ASSIS** e **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.03 a 22.06.2014.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.06 a 22.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 376, DO DIA 19 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/2393,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA, FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO, WENDELL RIBEIRO CARNEIRO, AMARO DA ROCHA E SILVA JUNIOR e HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnicos em Informática, lotados na Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 21.01 a 04.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/03/2014****Protocolo Cruviana n.º 19284/2013****Origem:** 1º Juizado Especial Cível - Gabinete**Assunto:** Solicitação de lotação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 8), e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para comunicar ao requerente.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/2769.**Origem:** Núcleo de Controle Interno.**Assunto:** Solicita preenchimento da vaga de Assessor Jurídico II.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3). Assim, considerando o determinado na Resolução CNJ n.º 07/2005, bem como, o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se ao Núcleo de Controle Interno para ciência.
4. Após, archive-se.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/3433.**Origem:** Dr. Marcelo Mazur.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Defiro a alteração de férias do Dr. Marcelo Mazur, Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, relativas ao exercício de 2012, anteriormente programadas para o período de 01 a 30.07.2014, para serem usufruídas no período de 14.07 a 12.08.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 3612/2014**Origem:** 1º Juizado Especial Criminal - DIAPEMA.**Assunto:** Solicitação lotação de 01 (um) servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para comunicar ao requerente.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/3780.**Origem:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Defiro a alteração de férias do Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, relativas ao exercício de 2014, anteriormente programadas para o período de 24.03 a 22.04.2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 22.07.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/03/2014

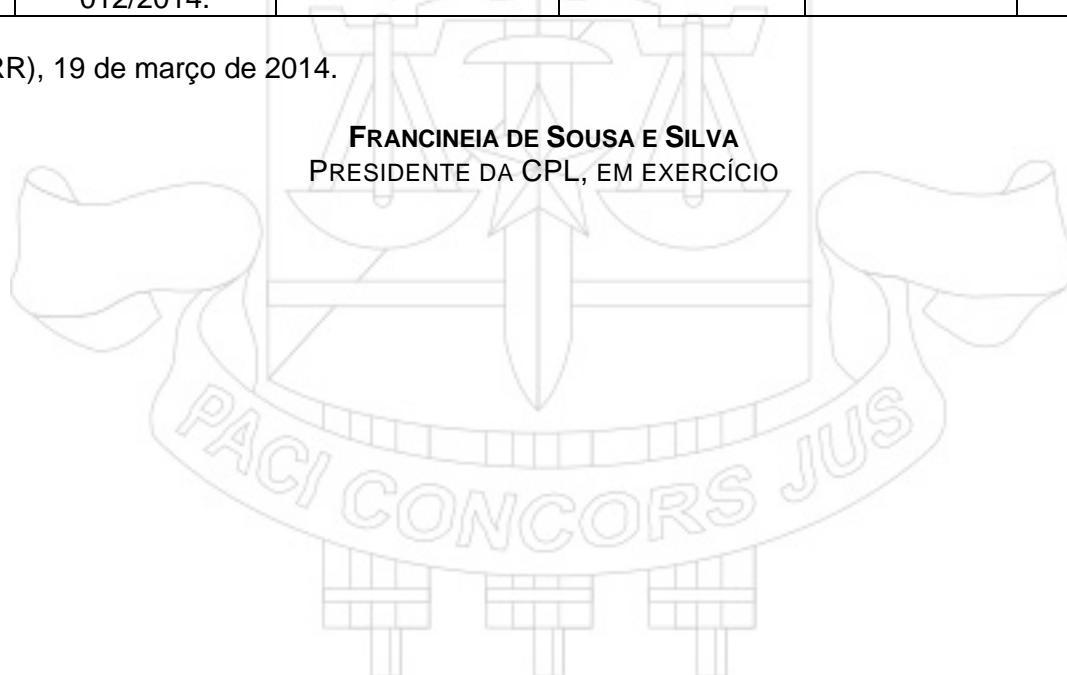
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 010/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/3917), cujo objeto consiste na **“Formação de Registro de Preços para o fornecimento e instalação de Persianas para os Prédios pertencentes ao Poder Judiciário”**, teve o seguinte resultado:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Fornecimento e instalação de persianas verticais em PVC e Outro, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 012/2014.	CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP	128.568,20	154.469,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 19 de março de 2014.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca dos adicionais de serviços pleiteados pela contratada por meio das CORRESP.TJ 035.05/12, de 09.05.2012, e 071.01/14, de 15.01.2014, analisados pela equipe técnica no Relatório do 9º Termo Aditivo da obra do Fórum Criminal (fls. 4287/4300).
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fls. 4320/4321-v), subsidiado no Relatório Técnico referido no item 1.
4. Consequentemente, em razão dos princípios da razoabilidade e do interesse público, considerando que o Contrato nº 007/2011 encontra-se plenamente vigente (Sétimo Termo Aditivo, fl. 4279); a necessidade de garantir a adequada execução da obra contratada; as certidões e declaração de fls. 4317/4318 e 4262, as quais demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de prática de nepotismo; o Relatório emitido pela Fiscal do Contrato que justifica e detalha a necessidade do acréscimo pretendido (fls. 4287/4300); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 4319); e a vantajosidade em se aditar o citado ajuste, demonstrada por meio da cotação de preços realizada pela fiscal, que analisou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantendo o desconto inicial ofertado pela contratada de 6,04%, o que, após todos os termos aditivos de acréscimos pactuados foi superado, elevando-se para 6,34%, mantendo assim o equilíbrio e descartando o jogo de planilha (Relatório Técnico, fl. 4289), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 007/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 4321**, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º, da Lei nº 8.666/93, acrescendo-se 6,26% do valor inicial do Contrato, o que, aplicando-se os índices de reajustes já formalizados representa R\$ 1.228.327,49 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), referentes aos acréscimos de serviços listados no Relatório Técnico de fls. 4287/4300, registrando-se o novo valor global do contrato em R\$ 23.721.118,71 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos).
5. Com o 9º Termo Aditivo, o presente contrato passa a ter acréscimo de R\$ 4.239.284,96 (quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), representando 24,95% do valor inicialmente pactuado, portanto, dentro dos limites legais.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 12579/2013****Origem: Seção de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição eventual de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e prestação de serviços.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 155/156.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 012/2014, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, conforme Termo de

Referência n.º 096/2013 (fls. 61/65), cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa JAPURÁ PNEUS - LTDA, com proposta no valor de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais), conforme documentação de fls. 135/148 e 154.

3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA, para lavratura da ata e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 631 – Alterar as férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.10.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 632 – Alterar as férias da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.03 a 08.04.2014 e de 13 a 27.09.2014.

N.º 633 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 591, de 12.03.2014, publicada no DJE n.º 5229, de 13.03.2014, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 26.03.2014.

N.º 634 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 03 a 12.11.2014.

N.º 635 – Conceder à servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 02 a 10.09.2014.

N.º 636 – Conceder à servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 24.11 a 02.12.2014.

N.º 637 – Conceder ao servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 28.11.2014.

N.º 638 – Conceder à servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 24 a 28.03.2014 e de 11 a 23.08.2014.

N.º 639 – Conceder ao servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 640 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **AURÉLIO TOALDO NETO**, Técnico Judiciário, no período de 10 a 19.02.2014.

N.º 641 – Conceder à servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.03.2014.

N.º 642 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, no dia 17.03.2014.

N.º 643 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, no período de 28 a 31.01.2014.

N.º 644 – Conceder à servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 31.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/03/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	013/2014	Ref. ao PA nº 2231/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças , conforme Projeto Básico n.º 17/2014.	
CONTRATADA	DENDE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	
VALOR GLOBAL:	R\$ \$ 354.901,73	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2014.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	2901/14
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar "Curso de Formação Eficaz para Pregoeiros", a ser realizado no período de 24 a 26 de março de 2014, na cidade de Brasília/DF.
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 4.980,00
CONTRATADA:	Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2014

PROCESSO Nº 2013/9452 PREGÃO Nº 006/2014

Aos 12 dias do mês de **março** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **serviço de copeiragem**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **006/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA – EPP	CNPJ: 84.013.994/0001-70
ENDEREÇO: AV. MAJOR WILLIAMS, 357, SALA 02, CENTRO, CEP: 69.301-110	
REPRESENTANTE: CHARLES DE LIMA BESSA	
TELEFONE/FAX: (95) 3623-0551 /3623-3870, E-mail: gerencia@roserc.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADO EM ATÉ 08 (OITO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.	

LOTE Nº 01

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE E POSTO	VALOR POR POSTO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Serviço de copeiragem na Comarca de Boa Vista	13	1.854,02	24.102,26	289.227,12
2	Serviço de garçom na Comarca de Boa Vista	2	1.883,36	3.766,72	45.200,64

3	Serviço de copeiragem na Comarca de Alto Alegre	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
4	Serviço de copeiragem na Comarca de Bonfim	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
5	Serviço de copeiragem na Comarca de Caracaráí	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
6	Serviço de copeiragem na Comarca de Mucajaí	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
7	Serviço de copeiragem na Comarca de Pacaraima	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
8	Serviço de copeiragem na Comarca de Rorainópolis	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
9	Serviço de copeiragem na Comarca de São Luiz do Anauá	1	1.854,02	1.854,02	22.248,24
VALOR TOTAL ANUAL		22		R\$ 40.847,12	R\$ 490.165,44

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 17080/2013

Origem: Assessoria Militar do TJRR

Assunto: Aquisição de um portal detector de metal para a entrada do TJRR

1. PA aberto para viabilizar a aquisição de portal detector de metal para o prédio sede deste Tribunal.
2. Após readequação do pedido, para atender não apenas ao prédio do Tribunal de Justiça (pedido inicial), mas também ao prédio das unidades administrativas, do Fórum e das Comarcas do interior (fl. 32), vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência nº 26/2014, acostado às fls. 40-45, com o objetivo de formação de sistema de registro de preços.
3. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 26/2014, fls. 40 a 45, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 46) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. Torno sem efeito a Decisão de fl. 26.
5. À **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2013/13990.****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Análise para contratação de serviço de limpeza, conservação e manutenção dos imóveis do TJRR quando desocupados.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência n.º 21/2014 de folhas 26-31, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 35-35v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Por se tratar de sistema de registro de preço, deixo de encaminhar o feito a Secretaria de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 2º, V da Resolução GP/TJRR n.º 410/2012.
3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14002/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Solicita análise de nova contratação dos serviços de manutenção de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR**

1. Trata-se de procedimento aberto para contratação do serviço de manutenção de equipamentos de climatização, refrigeração e exaustores pertencentes a este Tribunal.
2. Vieram os autos a esta SGA para reanálise do TR nº 24/2014, de fls. 251/266, com modificações em seus itens 5, 9 e 10 (redução do orçamento estimado, exigência de atestado de capacidade técnica nas quantidades estabelecidas na tabela do subitem 9.2 e adequação das penalidades nos moldes da Portaria GP nº 306/2014).
3. A Assessoria Jurídica da SGA analisou o procedimento às fls. 268 e opinou pela aprovação do novo Termo.
4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 268, **torno sem efeito a decisão** de fls. 70-v e **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 24/2014**, fls. 251/266.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Comissão Permanente de Licitação para elaboração de minuta de edital.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 12077/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2013 – Lote 01 – Impressora**

1. Procedimento Administrativo cujo objeto foi analisar possível descumprimento contratual, com possibilidade de aplicação de penalidade.
2. Diante da solicitação do Fiscal do Contrato à Contratada, em relação à suposta falha, esta apresentou suas justificativas à fls. 88.
3. À fl. 90 consta e-mail do Fiscal do Contrato informando que o produto defeituoso foi repostado e apresenta também o DANFE referente ao equipamento que foi entregue no dia 14/03/2014, não havendo dessa forma prejuízo ao TJRR nem má-fé por parte da fornecedora dos produtos.
4. É o relatório. Decido.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 91/91, verso, para em homenagem ao princípio da razoabilidade afastar a possibilidade de aplicação de penalidade, uma vez que as supostas irregularidades foram devidamente corrigidas, não redundando em qualquer prejuízo ao TJRR.
6. Notifique-se a Contratada acerca desta Decisão, juntando cópia do parecer jurídico retro.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 3050/2014

Origem: **Bruno Campos Furman e outros****Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso em Roraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Bruno Campos Furman e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 36, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 37.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 38/38v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 36**, conforme detalhamento:

Destino:	Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Atualização das tabelas de distâncias dos locais de difícil acesso do Estado de Roraima, conforme Portaria nº 003, do dia 28 de janeiro de 2014, DJe nº 5203.	
Data:	17 a 21 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Bruno Campos Furman	Assessor Especial II
	Adler da Costa Lima	Chefe de Seção
	Joelson de Assis Sales	Coordenador
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.850/2014

Origem: **Netanias Silvestre de Amorim – Oficial de Justiça****Edimar de Matos Costa – Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Netanias Silvestre de Amorim e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Novo Planalto, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.995/2014

Origem: **Dra. Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

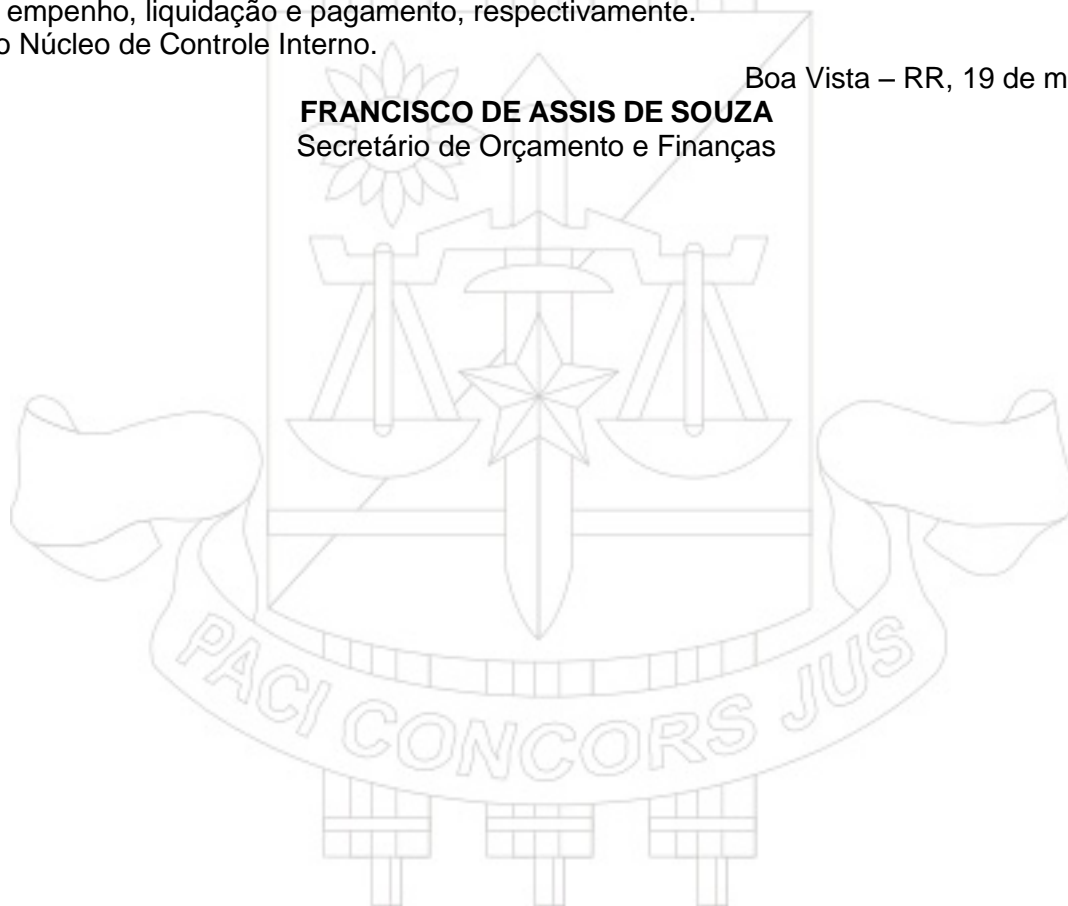
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito Substituta **Joana Sarmento de Matos**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca de Bonfim, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal.	
Data:	12 e 14 de março de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Joana Sarmento de Matos	Juíza de Direito Substituta	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 218	000140-RR-N: 285, 298
001741-AM-N: 206	000144-RR-A: 166, 173
003492-AM-N: 218	000146-RR-A: 192, 233
007970-AM-N: 002	000149-RR-A: 191
008313-AM-N: 188	000149-RR-N: 167, 191
009446-BA-N: 206	000152-RR-N: 344
019113-DF-N: 204	000155-RR-B: 309
000349-ES-B: 208	000158-RR-A: 174, 175, 187, 197, 204
006267-MA-N: 165	000165-RR-A: 271
006921-MA-N: 165	000168-RR-E: 307
044698-MG-N: 219	000169-RR-B: 340
084523-MG-N: 219	000171-RR-B: 123, 168, 210
002680-MT-N: 217	000172-RR-N: 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 207
011729-PB-N: 215	000178-RR-N: 176, 190, 216, 218, 268
037007-PR-N: 208	000179-RR-N: 207
042672-PR-N: 176	000180-RR-E: 210
002968-RN-N: 324	000181-RR-A: 279
009151-RN-N: 331	000188-RR-E: 190, 215
000004-RR-N: 289	000190-RR-E: 209, 217
000020-RR-N: 175	000191-RR-E: 209, 213, 217
000025-RR-A: 211	000196-RR-E: 214
000042-RR-N: 222	000200-RR-A: 166
000052-RR-N: 240	000203-RR-N: 176, 212, 216, 218
000056-RR-A: 209	000205-RR-B: 203, 208, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241
000074-RR-B: 193, 198, 200, 205	000208-RR-B: 182
000077-RR-A: 243, 256	000210-RR-B: 224
000079-RR-A: 177	000210-RR-N: 178
000084-RR-A: 240	000213-RR-E: 215
000087-RR-B: 331	000215-RR-B: 194, 195, 201
000090-RR-E: 189	000216-RR-E: 219
000091-RR-B: 229	000218-RR-N: 204, 213, 297
000094-RR-B: 213	000222-RR-E: 175
000094-RR-E: 192	000223-RR-A: 328
000100-RR-B: 233	000224-RR-B: 193
000100-RR-N: 221	000226-RR-B: 196, 202
000101-RR-A: 173	000226-RR-N: 175, 192
000101-RR-B: 189, 219, 224	000231-RR-N: 170, 212
000105-RR-B: 189, 214	000233-RR-B: 190
000107-RR-A: 175, 199, 206	000236-RR-N: 173, 222
000110-RR-E: 176	000237-RR-N: 164
000113-RR-B: 331	000238-RR-E: 215
000114-RR-A: 183, 209	000239-RR-E: 194
000114-RR-B: 385	000243-RR-E: 175
000118-RR-A: 166	000246-RR-B: 290, 299, 300, 301, 302, 310, 311
000125-RR-E: 215	000248-RR-N: 227
000128-RR-B: 331	000253-RR-B: 177
000130-RR-N: 197	000254-RR-A: 288, 303, 306
000131-RR-N: 171, 178, 228, 230	000256-RR-E: 202
000136-RR-E: 212	000257-RR-N: 006
000136-RR-N: 223	000260-RR-E: 189, 224
000137-RR-E: 222	000261-RR-E: 209
	000262-RR-N: 188

000263-RR-N: 170, 208, 221	000444-RR-N: 210
000264-RR-A: 218	000451-RR-N: 250
000264-RR-E: 183	000456-RR-N: 203, 215, 251
000264-RR-N: 190, 202, 211, 215	000473-RR-N: 215
000265-RR-B: 240	000474-RR-N: 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241
000270-RR-B: 213, 215, 217	000478-RR-N: 177
000276-RR-A: 211	000481-RR-N: 217, 247, 248, 249, 325, 332
000278-RR-N: 221	000483-RR-N: 176, 190
000280-RR-E: 206	000487-RR-N: 189
000282-RR-N: 166	000493-RR-N: 140, 159
000287-RR-B: 168	000497-RR-N: 327, 340
000288-RR-A: 169, 187, 231, 321	000504-RR-N: 185, 210
000288-RR-E: 190, 209	000505-RR-N: 320
000289-RR-A: 214	000507-RR-N: 222
000290-RR-E: 190	000509-RR-N: 260
000291-RR-A: 214	000514-RR-N: 331
000297-RR-A: 183	000525-RR-N: 171, 226
000298-RR-E: 217	000532-RR-N: 202
000299-RR-B: 175	000534-RR-N: 209
000299-RR-N: 307	000542-RR-N: 212, 294, 314
000300-RR-A: 175	000544-RR-N: 167, 217
000311-RR-N: 189	000550-RR-N: 211
000315-RR-B: 179	000551-RR-N: 320
000317-RR-A: 173	000554-RR-N: 211
000320-RR-N: 386	000555-RR-N: 166, 221
000321-RR-A: 209	000556-RR-N: 184
000323-RR-A: 209, 211	000557-RR-N: 213
000323-RR-N: 200, 209, 253, 297	000564-RR-N: 264
000326-RR-E: 170	000567-RR-N: 249
000329-RR-E: 168, 210	000568-RR-N: 213, 221
000332-RR-B: 202	000573-RR-N: 206, 221
000333-RR-A: 164, 192	000576-RR-N: 190
000333-RR-N: 285, 286, 304	000581-RR-N: 213, 221
000336-RR-B: 171	000584-RR-N: 201
000337-RR-N: 221	000585-RR-N: 112
000340-RR-B: 192	000588-RR-N: 224
000343-RR-B: 222	000594-RR-N: 211
000350-RR-A: 213	000595-RR-N: 212
000354-RR-A: 220	000601-RR-N: 339
000356-RR-A: 202	000602-RR-N: 165, 206
000358-RR-N: 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241	000603-RR-N: 181
000363-RR-A: 173	000612-RR-N: 165
000379-RR-N: 193, 197, 204, 218	000617-RR-N: 175
000394-RR-N: 217	000624-RR-N: 280
000397-RR-A: 190	000635-RR-N: 169
000406-RR-A: 218	000637-RR-N: 179
000409-RR-N: 263, 280	000643-RR-N: 190, 216, 218
000410-RR-N: 198	000662-RR-N: 179
000411-RR-A: 123	000670-RR-N: 185
000412-RR-N: 165, 321	000685-RR-N: 327
000413-RR-N: 297	000686-RR-N: 275, 307
000424-RR-N: 199, 205	000692-RR-N: 168, 171
000425-RR-N: 231	000699-RR-N: 172
000429-RR-N: 239	000700-RR-N: 189, 224
000441-RR-N: 169, 287	000716-RR-N: 257, 273, 327

000719-RR-N: 209
 000725-RR-N: 175
 000730-RR-N: 322
 000732-RR-N: 171
 000751-RR-N: 268
 000755-RR-N: 190, 209
 000756-RR-N: 188
 000771-RR-N: 297
 000776-RR-N: 268
 000782-RR-N: 267
 000791-RR-N: 194, 349
 000806-RR-N: 169
 000809-RR-N: 202
 000814-RR-N: 169
 000816-RR-N: 212
 000821-RR-N: 217
 000824-RR-N: 190
 000829-RR-N: 172
 000842-RR-N: 197, 204
 000847-RR-N: 249
 000855-RR-N: 394
 000858-RR-N: 189, 224
 000861-RR-N: 209
 000868-RR-N: 175
 000877-RR-N: 175
 000891-RR-N: 276
 000914-RR-N: 327
 000934-RR-N: 268
 000946-RR-N: 191
 001001-RR-N: 276
 001008-RR-N: 347, 384
 001012-RR-N: 380
 001026-RR-N: 209
 001028-RR-N: 327
 001029-RR-N: 349
 001033-RR-N: 215
 001045-RR-N: 175
 126504-SP-N: 213
 196403-SP-N: 233

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Petição

001 - 0004177-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004177-2
 Autor: Sejuc/rr
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0004203-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004203-6
 Réu: Luiz Augusto Alves
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0014188-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014188-9
 Indiciado: G.L.R.
 Transferência Realizada em: 18/03/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004171-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004171-5
 Indiciado: F.Z.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0004182-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004182-2
 Autor: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0127358-92.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127358-6
 Sentenciado: Oscar Garcia Mendes
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/03/2014.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Insanidade Mental Acusado

007 - 0004099-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004099-8
 Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004187-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004187-1
 Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0004178-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004178-0
 Réu: Sebastião William de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0014276-44.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014276-8
 Indiciado: A.
 Transferência Realizada em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004113-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004113-7
 Indiciado: R.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004161-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004161-6
 Indiciado: A.R.F.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004185-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004185-5
 Indiciado: J.S.J. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004188-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004188-9
 Indiciado: E.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004200-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004200-2
Indiciado: J.N.E.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004201-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004201-0
Indiciado: N.G.S.

Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0004183-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004183-0
Réu: Márcio Buckley Berwig
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0004179-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004179-8
Réu: Antonio Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004180-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004180-6
Réu: Ronan Guedes Carvalho Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0004160-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004160-8
Indiciado: W.C.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004162-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004162-4
Indiciado: H.C.C.R.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004164-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004164-0
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004166-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004166-5
Indiciado: R.N.O.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004181-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004181-4
Indiciado: J.M.C.D. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004202-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004202-8
Indiciado: A.A.S.F.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0020695-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020695-5
Autor: Delegado de Polícia do 5 Distrito Policial
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0014832-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014832-2
Indiciado: K.H.S.
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004184-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004184-8
Réu: Manoel Francisco Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0004175-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004175-6
Réu: Benedito Jose Magalhães Joca
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0004098-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004098-0
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004114-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004114-5
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004170-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004170-7
Indiciado: J.R.R.P.
Distribuição por Dependência em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004186-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004186-3
Indiciado: M.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004189-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004189-7
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

035 - 0006051-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006051-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006052-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006052-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006053-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006053-3
Indiciado: J.M.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006054-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006054-1
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006055-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006055-8
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006056-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006056-6

Indiciado: A.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006057-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006057-4

Indiciado: J.E.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006058-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006058-2

Indiciado: H.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006059-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006059-0

Indiciado: J.T.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006060-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006060-8

Indiciado: D.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006061-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006061-6

Indiciado: R.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006062-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006062-4

Indiciado: M.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006063-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006063-2

Indiciado: J.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006064-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006064-0

Indiciado: E.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006124-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006124-2

Indiciado: R.N.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006150-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006150-7

Indiciado: I.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006151-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006151-5

Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006152-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006152-3

Indiciado: R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006153-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006153-1

Indiciado: P.K.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007070-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007070-6

Indiciado: A.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007074-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007074-8

Indiciado: G.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007075-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007075-5

Indiciado: F.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007088-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007088-8

Indiciado: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007089-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007089-6

Indiciado: M.H.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007090-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007090-4

Indiciado: L.Z.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007091-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007091-2

Indiciado: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007092-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007092-0

Indiciado: O.J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007093-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007093-8

Indiciado: R.B.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007094-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007094-6

Indiciado: D.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007095-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007095-3

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007096-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007096-1

Indiciado: J.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007097-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007097-9

Indiciado: J.W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007098-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007098-7

Indiciado: H.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007099-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007099-5

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007100-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007100-1

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007106-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007106-8
Indiciado: E.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007107-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007107-6
Indiciado: E.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007110-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007110-0
Indiciado: F.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007111-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007111-8
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007112-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007112-6
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007113-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007113-4
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007114-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007114-2
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007116-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007116-7
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007117-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007117-5
Indiciado: A.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007118-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007118-3
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007121-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007121-7
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007127-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007127-4
Indiciado: N.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007128-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007128-2
Indiciado: E.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007129-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007129-0
Indiciado: H.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007130-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007130-8
Indiciado: J.C.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007131-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007131-6

Indiciado: M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007132-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007132-4
Indiciado: H.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007133-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007133-2
Indiciado: A.N.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0007134-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007134-0
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0007135-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007135-7
Indiciado: G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007140-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007140-7
Indiciado: O.P.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007141-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007141-5
Indiciado: E.V.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0007142-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007142-3
Indiciado: V.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007143-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007143-1
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007144-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007144-9
Indiciado: I.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007145-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007145-6
Indiciado: A.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007160-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007160-5
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007161-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007161-3
Indiciado: V.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0007162-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007162-1
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007163-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007163-9
Indiciado: J.M.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

100 - 0004146-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004146-7
Réu: J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

101 - 0007164-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007164-7
Réu: M.A.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007165-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007165-4
Réu: S.A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007166-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007166-2
Réu: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007167-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007167-0
Réu: B.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0007168-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007168-8
Réu: K.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0007169-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007169-6
Réu: S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0007170-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007170-4
Réu: J.E.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

108 - 0007171-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007171-2
Réu: V.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

109 - 0004145-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004145-9
Réu: Gabriel Wisley dos Santos Campos
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

110 - 0011579-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011579-8
Réu: O.H. e outros.
Transferência Realizada em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0005835-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005835-6
Réu: Wemerson da Silva Martins
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014144-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014144-2
Réu: Marcos César Teixeira Vieira
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

113 - 0018609-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018609-0
Réu: Branda de Oliveira
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apur Infr. Norm. Admin.

114 - 0001848-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001848-1
Réu: T.L.H.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

115 - 0001849-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001849-9
Autor: T.L.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

116 - 0218516-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218516-3
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001745-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001745-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001746-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001746-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001747-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001747-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001749-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001749-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

121 - 0001847-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001847-3
Autor: M.L.P.S. e outros.
Réu: J.E.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

122 - 0001846-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001846-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

123 - 0001845-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001845-7
Autor: M.E.A.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

124 - 0007372-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007372-6
Autor: H.M.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0007373-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007373-4
Autor: V.G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.096,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0007375-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007375-9
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0007378-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007378-3
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0007379-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007379-1
Autor: L.B.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0007381-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007381-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0007382-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007382-5
Autor: V.M.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0007400-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007400-5
Autor: R.S.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

132 - 0003542-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003542-8
Autor: J.W.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0007838-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007838-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

134 - 0003558-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003558-4
Autor: F.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0003565-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003565-9
Autor: J.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

136 - 0003633-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003633-5
Autor: R.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 23.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0003634-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003634-3
Autor: F.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 76.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0003635-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003635-0
Autor: H.W.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 241.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

139 - 0007371-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007371-8
Autor: R.N.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 98.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

140 - 0007386-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007386-6
Autor: F.D.S.R.
Réu: D.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.143,90.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Guarda

141 - 0003551-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003551-9
Autor: L.M.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0003561-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003561-8
Autor: M.F.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0007402-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007402-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0007403-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007403-9
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.020,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0007835-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007835-2
Autor: M.Y.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

146 - 0003563-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003563-4
Requerido: Gilmara da Silva Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 950,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

147 - 0007407-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007407-0
Autor: P.H.R.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0007408-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007408-8
Autor: C.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0007409-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007409-6
Autor: C.H.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

150 - 0003632-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003632-7
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0003559-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003559-2
Autor: E.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0007374-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007374-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0007376-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007376-7
Autor: C.H.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.520,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0007377-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007377-5
Autor: A.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0007380-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007380-9
Autor: I.L.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0007401-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007401-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0007836-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007836-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0007837-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007837-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

159 - 0007385-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007385-8
Autor: F.D.S.R.
Réu: D.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 712,23.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Guarda

160 - 0003549-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003549-3
Autor: G.F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0003550-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003550-1
Autor: L.M.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0003646-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003646-7
Autor: G.F.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0007404-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007404-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

164 - 0002446-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002446-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.E.J.P.
Ato Ordinatório. Port 008/2010. Vista ao causídico, OAB/RR 333-A. Boa Vista-RR, 18/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Anair Paes Paulino, Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

165 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.Q.G.

Ato Ordinatório. Port. 008/2010. O executado por meio dos seus causídicos: Armando Serejo OAB/MA 6.921, OAB/MA 6.267 Sâmara Braúna e Irene Dias Negreiro OAB/RR 412, para, querendo impugnar no prazo legal penhora on-line termo constante às fls.137. Boa Vista-RR, 18/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

166 - 0028954-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028954-1

Autor: Jucilene Barros Kipper e outros.

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros

Ato Ordinatório. Port 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 829. Boa vista-RR, 18/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Ney Oliveira Amaral, Geraldo João da Silva, Ronildo Raulino da Silva, Valter Mariano de Moura

167 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Ato Ordinatório. Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 149. Boa Vista-RR 18/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza

168 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

169 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Visto, digo, O causídico OAB/RR 288-A, para comparecer neste cartório, para receber alvará judicial. Boa Vista-RR 18/03/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara de Família

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

170 - 0051100-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051100-1

Autor: A.M.S.F.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 01 A parte autora junte aos autos documentos que comprovem o alegado às fls. 54/55, em 10 dias. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Angela Di Manso, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Alvará Judicial

171 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, a fim de cumprir o despacho exarado às fls.180. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Arrolamento Comum

172 - 0004786-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004786-6

Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.

Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca da cota da PROGE/RR. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

Inventário

173 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Ann Rous de Andrade Borges Paz Leão e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

DESPACHO 01 Manifeste-se a herdeira A. R. A. L. acerca de fls. 198 e seguintes, em 10 dias. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

174 - 0136917-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136917-8

Autor: Ademir Machado

DESPACHO 01 Arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

175 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 688. Dê-se vista aos causídicos da herdeira M. Q. S., por 05 dias. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

176 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

177 - 0214018-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214018-4

Autor: Rodrigo Arnoud da Silveira e outros.

Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira

DESPACHO 01 Manifestem-se os herdeiros, em 10 dias. 02 Em tempo, oficie-se a fim de cobrar resposta do expediente constante às fls. 205. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

178 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Helen Jane de Souza Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

DESPACHO 01 Renove-se a diligência de fls. 168, a ser cumprida com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

179 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

180 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Rosilândia da Silva Bento e outros.

Réu: Espólio de Luiz Bento

DESPACHO 01 Cumpra-se o item "04" do despacho de fl. 82. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Ministério Público acerca da inércia da inventariante. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

182 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.M.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR e ao Ministério Público acerca da inércia dos herdeiros. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

183 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

DECISÃO Vistos etc Prolatada a sentença, verificou-se erro de cálculo referente ao percentual destinados aos herdeiros do pré-morto Adalberto Bezerra de Menezes. Ocorre que o percentual estipulado na petição de fls. 224 contempla o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) enquanto que a sentença de fls. 233/234, contempla percentual dos herdeiros do pré-morto referente aos valores depositados judicialmente (R\$ 75.000,00). Assim, em não sendo retificados os cálculos, mesmo depois do saque no percentual determinado na sentença, ainda restariam valores depositados na conta judicial. O art. 463, I do CPC autoriza a alteração da sentença após a sua publicação para correção, de ofício, de inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo. Desta forma, declaro o erro material existente na sentença e determino a expedição, imediatamente, de alvarás judicial individualizados aos herdeiros do sucessor pré-morto Adalberto Bezerra de Menezes, a saber: Inúbia de Menezes Onity, Anilton Moreira de Menezes e Adalberto Bezerra de Menezes Júnior, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total depositado à fl. 213 para cada um. Expeçam-se, também, alvarás judiciais individualizados em nome dos descendentes de Ailton Sampaio Menezes, a saber: Luana Barbosa de Oliveira e Virginia Maria Duarte Sampaio, menor, representada por Aldenora Duarte de Melo, na proporção de 12,5% (doze e meio por cento) dos valores remanescentes depositados à fl. 213 para cada uma. No mais, mantenho incólume a sentença de fls. 232/234, retificando apenas o exposto. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista,

Vinicius Guareschi

184 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlaine Amador Rabelo e outros.

Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR, acerca de fls. 50 e seguintes. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

185 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

DESPACHO 01 Defiro fls. 69. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02 Após, intime-se a inventariante, via DJE, para comprovar o recolhimento do imposto ITCMD, em 05 dias. 03 Recolhido o tributo, dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

186 - 0008979-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008979-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Amb e dos Rec Nat Ren - Ibama

Réu: Espólio de Margedson Luiz Sagica da Costa e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Procurador Federal acerca de fls. 32/33. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

187 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca de fls.111/113. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

188 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o devedor, em 05 dias, acerca de fls.299/301. 02 Caso não haja manifestação do executado, dê-se vista à DPE/RR para requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Restauração de Autos

189 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Nelcy Silva Tavares e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 dias, indicando os fins a que se destinam. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Emira Latife Lago Salomão, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Separação Litigiosa

190 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

191 - 0177720-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177720-4

Autor: F.A.D.

Réu: A.L.T.D.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Substituto legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

192 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Neudo Ribeiro Campos

Autos nº. 02 038454-0

DESPACHO

I. A petição de fls. 909/ 920 trata-se de embargos à execução, que deve ser requerida em apartado, assim, determino o seu desentranhamento, devendo a petição permanecer em cartório aguardando a retirada pelo seu subscritor;

II. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

193 - 0104823-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104823-8

Executado: Pedro Souza Lacerda

Executado: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Pedro Souza Lacerda, busca ser incluído na folha de pagamento para o recebimento de pensão mensal.

O exequente, na fl. 288 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil

Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 25/02/2014.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

194 - 0106929-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106929-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Jose da Silva e outros.

Autos nº. 05 106929-1

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Execução Fiscal

195 - 0003019-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003019-4

Executado: E.R.

Executado: S.N.L. e outros.

Execução fiscal nº 010 01 003019-4

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Sabor Natural Ltda e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POOR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LCF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN, declarando nula a decisão proferida às fls. 259.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

196 - 0154367-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154367-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Z Lopes Gomes e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 07 154367-1

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Z Lopes Gomes e outros

SENTENÇA

I Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Z Lopes Gomes e outros, amparado em certidão de dívida ativa nº. 13.625

Houve a citação de ambas as pessoas, física e jurídica, fls. 08 e 89

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 127, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condene em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 17/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

197 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

Cumprimento de sentença nº 06 151005-2

Exequente: Nilde Araújo Alves Lima

Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença na qual pleiteia a implantação do reajuste de 5% concedido na ação de conhecimento.

A impugnação à execução foi rejeitada, determinando-se ao requerido a implementação do reajuste (fls. 189, frente e verso).

Às fls. 195 o executado juntou cópia da portaria que concedeu, em 03/11/2011, a aposentadoria voluntária requerida pela exequente.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do executado em cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença executada na medida que, antes mesmo da propositura do cumprimento de sentença, a exequente já estava aposentada, não incumbindo mais ao executado o ônus de efetuar o pagamento dos seus proventos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPREV RECHAÇADA. "Responde o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev pelo pagamento da remuneração dos servidores inativos do Estado de Santa Catarina. Por isso, qualquer pretensão relativa a seus proventos, ainda que conquistada a vantagem após a aposentadoria, apenas contra ele deverá ser deduzida. A legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina é restrita à remuneração correspondente ao período anterior à aposentação" (EDAC n. , da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 8-5-2013). VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VERBA PAGA EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. PRETENSÃO DO ENTE FEDERADO EM VER RESTITUÍDA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. O Superior Tribunal de Justiça "reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público" (EDcl no AgRg no AREsp n. 268.509/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9-5-2013). AJUSTAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM QUE DEVE SER REALIZADO NAS MESMAS DATAS E ÍNDICES DE REAJUSTES DO VENCIMENTO DO CARGO DE PROVENTO EFETIVO, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006. ABONO PREVISTO PELA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 INCORPORADO EXCLUSIVAMENTE AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006. NATUREZA DE REAJUSTE LINEAR GERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 33 DA LCE N. 156/1997. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PROVIMENTO TÃO SOMENTE AO DO AUTOR. (TJ-SC - AC: 20120310317 SC 2012.031031-7 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 05/08/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

Dessa forma, é de se extinguir o presente cumprimento de sentença em razão da ilegitimidade passiva do Estado, cabendo a este, em sede de execução por quantia certa, nos moldes do art. 730 do CPC, a ser proposta em autos próprios pela exequente, o pagamento da quantia correspondente até a efetivação da sua aposentadoria.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas e honorários pela exequente. Fixo estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Observe-se que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 18/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

198 - 0104616-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104616-6

Executado: Antonio Ramos Vieira e outros.

Executado: Município de Boa Vista
DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 81;

II. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

199 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Executado: Marcelo Barbosa dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 177673-5

DECISÃO

I. Homologo o valor fixado pelo Contador Judicial, fls. 132/134, R\$ 64.501,12 (sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos) para produzir os seus efeitos legais;

II. Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);

III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento

IV. Int.

Boa Vista, 14/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta de Direito

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO

I. Assiste razão aos embargos de declaração;

II. Determino a republicação da decisão de fl. 142 devendo constar no seu item II a seguinte redação:

"Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II)";

III. Aguarde-se o cumprimento da referida decisão;

IV. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Exec. C/ Fazenda Pública

200 - 0005776-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005776-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: Município de Boa Vista

DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 78;
II. Int.

Boa Vista, 13/03/2014.

Boa Vista, 13/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

201 - 0101506-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101506-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.
Autos nº 010 05 101506-2

I. Renove-se a diligência, para a qual defiro, desde já, no caso de, após três tentativas (cujos dias e horários devem estar consignados em certidão) o imóvel for encontrado fechado, a expedição de ordem de arrombamento e auxílio policial;
II. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

202 - 0141286-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141286-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.
Autos nº 010 06 141286-1

I. Considerando as informações de fls. 480, informe o exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida, bem como indique bens livres e desembaraçados, do executado, passíveis de penhora;
II. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

203 - 0159606-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159606-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J. A. Tosin e outros.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 172;
II. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, conforme o endereço de fls. 172 item B;
III. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza substituta
Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

204 - 0159936-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159936-8
Autor: Maria Nunes da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
II. Após, cumprido o item I, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias;
III. Int.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gierck Guimaraes Medeiros, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0173546-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173546-7
Autor: Celina Dias de Souza
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprim. Prov. Sentença

206 - 0151026-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151026-8
Autor: Antonieta Magalhães Aguiar
Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/A
Despacho: Com o retorno do ofício da Câmara Única deferindo efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000.13.1761-9. Boa Vista, 17 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

207 - 0005024-32.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005024-2
Executado: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda
Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior
Despacho: Defiro o pedido para realização das praças do bem penhorado, conforme pedido de fl. 164/165. Diligências necessárias. Boa Vista, 17 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz Substituto.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

208 - 0073722-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073722-4
Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Executado: Sheila Maria da Costa Ferreira
Despacho: Defiro o pedido de fl. 227, restituindo o prazo de 10 (dez) dias para o autor. Boa vista, 18 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Fernando Paz Alarcón, Rárisson Tataira da Silva

209 - 0116652-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116652-7
Executado: Centrais Elétricas de Roraima S/A
Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda
Despacho: Oficie-se à Câmara Única para que envie a este Juízo cópia da decisão do relator se atribuiu efeito suspensivo aos autos supramencionados, com as devidas considerações. Boa Vista, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton

Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Liverson Bentes Chaves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Pablo Ramon da Silva Maciel, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

210 - 0166960-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166960-9

Executado: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Executado: Práxis Engenharia Ltda

Despacho: Face a inércia da autora em recolher as custas finais, embora devidamente intimada, indefiro o pedido de fl. 165. Remetam-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 17 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

Demarcação / Divisão

211 - 0198069-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Despacho: R.h. 1. Ratifico os termos do item 1, bem como a primeira parte do item 2 do R. Despacho de fl. 220, de modo a evitar decisões de cunho contraditório. 2. Colham-se informações acerca do andamento dos autos de Reintegração de Posse nº 010.01.005557-1. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 17 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Villoria Brandão, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

Embargos à Execução

212 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Despacho: Considerando que o valor foi bloqueado nos autos da execução, tenho que o pedido de desbloqueio deve ser feito nos mesmos autos, razão pelo qual indefiro o pleito de fls. 148/149. Expeça-se a CDA em nome do autor, pois já foi devidamente intimado e ficou inerte, após arquivem-se. Boa Vista, 11 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz substituto.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro, Walla Adairalba Bisneto

Liquidação Por Artigos

213 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Réu: C.

Despacho: Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestar-se a respeito da perícia em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da perícia, após voltem-me conclusos para decisão. Boa Vista, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Karina de Almeida Batistuci, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Petição

214 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line de fl. 178. 2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

215 - 0156216-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156216-8

Autor: Adroir Bassorici

Réu: Sebastião Sales da Silva

Despacho: Expeça-se o competente alvará, conforme os valores de fls. 161/166, após intime-se a parte autora para retirar o alvará em cartório, no prazo de 15 dias. Sendo inerte ou após a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova solicitação da parte autora. Boa Vista, 17 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Martins Rodrigues, Thiago Pires de Melo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

216 - 0005572-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005572-0

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Ercília Maria Mendes Tomaz

SENTENÇA

1. O exequente VARIG S/A VIAÇÃO RIO-GRANDENSE ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de ERCÍLIA MARIA MENDES TOMAZ, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 162/167), a parte exequente quedou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
9. Condeno a exequente nas custas processuais.
10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

217 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Executado: Diomar dos Santos Silva e outros.

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução de fls. 320/334, ofertada pelo banco réu para fim de discutir quanto a conversão em perdas e danos, enriquecimento ilícito e por fim requerer efeito suspensivo ao presente feito.

Não merece guarida.

O prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, começa a fluir a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia, que ocorreu na data de 02/04/2013, conforme fls. 336/336, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despidianda a lavratura do respectivo termo de intempestividade. Não bastando os ad argumentum expostos os embargos são intempestivos conforme certidão de fls. 346-v.

Resolvido isso, necessário que ressalte a procrastinação do devedor com pedidos alusivos, repisando matéria preclusa.

POSTO ISTO, REJEITO os embargos a execução apresentado e determino a transferência dos valores penhorados.

Após, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação das aludidas penhoras no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 475-J, § 1º do CPC). Devendo ser advertido para apresentar impugnação nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil, sob pena de ser-lhe aplicada multa respectiva, em caso de procrastinação.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil Regional de Roraima, para as providências pertinentes em desfavor do causídico Dr. Fábio Luiz de Araújo Silva inscrito na OAB/RR sob o nº 821, referente a carga dos autos supramencionados na data de 10/07/2013, sendo intimado DJE nº 5096 de 21/08/2013, onde não ocorreu a devida devolução, somente sendo entregue ao cartório na data de 02/09/2013.

Determino também, a perda do direito de vistas dos autos fora do cartório deste patrono da executada (art. 196 do Código de Processo Civil).

Logo após a transferência, oficie o Banco do Brasil para apresentar o número da conta judicial em que está depositado os valores penhorados de fls. 347/348.

Passado o prazo para impugnação e a parte executada ficar inerte, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

218 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cabral e Cia Ltda

Autos nº.: 6900-2

Cumpra-se a sentença proferida nos embargos à arrematação (processo nº 010.12.016675-5).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Boa Vista, 10/03/2014

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

219 - 0159905-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159905-3

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Venancio dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

220 - 0063005-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063005-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ramos da Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido do(s) i. Advogado(s) de fls. 336; 2. Cadastrar junto ao SISCOM o(s) advogados constante do instrumento de substabelecimento de fls. 337; 3. Após, determino vista dos autos ao(s) advogado(s) da parte autora, para requerer(em) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

221 - 0036990-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036990-5

Autor: Domiciano de Souza Neto

Réu: Loja Maçônica Sentinela de Paracaima

DESPACHO 1. Determino a intimação do adjudicando, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 649 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, João Alfredo de A. Ferreira, Natalino Araújo Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes, Ronildo Raulino da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

222 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Despacho: Registre-se no SISCOM o prazo de suspensão determinado

no r. despacho retro. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, João Guilherme Carvalho Zagallo, Josué dos Santos Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Suely Almeida

Divórcio Litigioso

223 - 0104538-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104538-2
Autor: M.M.A.M.
Réu: O.S.M.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 44. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Inventário

224 - 0182375-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182375-8
Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Despacho: Registre-se no SISCOM o prazo de suspensão determinado no r. despacho retro. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

225 - 0003547-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003547-3
Autor: E.E.P.L.

Muito embora não seja o tempo oportuno, excepcionalmente, defiro o pedido retro. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 10h:20min, para audiência de conciliação. I. BV-RR, 18/03/2014-Paulo César Dias Menezes-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0012481-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012481-2
Autor: Roselia Silva de Oliveira
Réu: Espólio de Maximilian da Silva Sylestrino

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

227 - 0012643-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012643-7
Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira
Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Despacho: Registre-se no SISCOM o prazo de suspensão determinado no r. despacho retro. Boa Vista-RR, 19 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

228 - 0004697-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004697-1
Autor: Maria da Graça do Nascimento
Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Despacho: Aguarde-se manifestação por 30 dias. Decorrido o prazo "in albis", intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

229 - 0008325-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008325-5
Autor: Nazaré Dantas Girão
Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Despacho:Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo.
Em atenção ao pedido do item "b" de fl. 38, defiro a pesquisa no Bancejud acerca de saldo em favor do falecido.
Quanto ao pedido do item "c", indefiro, eis que compete à inventariante

diligenciar junto ao cartório de registro de imóveis e obter as respectivas certidões.

Intime-se a inventariante para esclarecer as últimas notícias sobre o paradeiro dos herdeiros, uma vez que a citação por edital é providência excepcional. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

230 - 0008504-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008504-5
Autor: Eudenir Artimandes Reis Sousa
Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

Despacho: Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao DETRAN/RR para os fins do r. despacho de fl. 22. Boa Vista-RR, 18 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

231 - 0185093-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185093-4
Autor: K.C.O.A.
Réu: T.R.S.

Despacho:Vista à parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

232 - 0009258-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009258-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ci Messias

I. Compulsando os autos verifiquei que as fls. 105/106 não se referem a uma petição;

II. Esclareça o município o pedido;

III. Int.

Boa Vista RR, 27/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0018903-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.018903-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 286;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 27/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

234 - 0101409-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101409-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Aleyde Silva Lima

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
- III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
- IV. Caso Intempestivo voltem os autos conclusos.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0117150-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117150-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valcivani Pereira Barbosa

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
- III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
- IV. Caso Intempestivo voltem os autos conclusos.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0120388-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120388-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clovis de Souza

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;
- III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
- IV. Caso Intempestivo voltem os autos conclusos.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0128533-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128533-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Silva Soares

- I. Indefiro o pedido de fls. 91/95, tendo em vista que tal diligência incumbe ao exequente;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Alves de Almeida

- I. Devido à certidão de fl.102, reputo eficaz a intimação;
- II. Ao exequente para manifestação;
- III. Int.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0157322-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157322-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a a Gomes e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. nº 82;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0158238-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158238-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edienio Galvão da Silva e outros.

- I. Manifeste-se o Exequente à respeito das fls. 89/92.
- II. Int.

Boa Vista RR, 28/01/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Waldir do Nascimento Silva

241 - 0158604-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158604-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: C I Messias

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 89;
- II. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

242 - 0087939-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087939-6

Réu: Luciano Jacinto

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 05/06/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

244 - 0155253-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155253-2

Réu: Redson Bentes de Souza e outros.

"..."

Inclua-se o feito em pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 13 de Março de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0198451-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198451-9

Réu: Josemar Matheus da Silva

"Em odelência ao veredito dos Jurados, CONDENO JOSEMAR MATHEUS DA SILVA às penas do artigo 121, parágrafo 2o, II e III do CP, e passo a dosar-lhe a pena...sem causa de diminuição e aumento de pena. Torno a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o fechado...Sla do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos dezesste dias do mês de março do ano de dois mil q catorze, às 17 horas e 40 minutos. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Presidente do Egrégio Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/04/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

248 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/04/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

249 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Intimação da Defesa para apresentação dos quesitos à Carta Precatória

a ser expedida para a Comarca de Manaus/AM, para oitiva de Luan da Silva Marques. Republicado. Salientando que se não forem apresentados questionamentos a CP será expedida sem as perguntas da Defesa.

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

250 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

251 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

252 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0083589-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083589-3

Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

254 - 0198299-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198299-2

Réu: Dionathan de Araujo Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0213147-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213147-2

Réu: Joao Alves da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0215131-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215131-4

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Intimação do Advogado de defesa da expedição da Carta Precatória de fls. 247/248.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

257 - 0221849-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221849-3

Réu: Hilario Arnaldo Dias Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

258 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013679-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013679-2

Réu: L.N.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000829-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000829-6

Réu: S.E.D. e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/04/2014,

às 10:00 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

261 - 0006466-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006466-1

Réu: J.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016464-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016464-4

Indiciado: T.A.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

264 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

265 - 0020362-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020362-2

Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

266 - 0002435-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002435-6

Réu: Jose Adelmo Feitosa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

267 - 0014155-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014155-8

Indiciado: J.B.S. e outros.

Intimação do advogado dos réus: "INTIME-SE o advogado dos réus JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS e JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

268 - 0000596-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000596-7

Indiciado: O.B.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Thales Garrido Pinho Forte

Med. Protetiva-est.idoso

269 - 0099286-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099286-5

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

270 - 0008746-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008746-2

Réu: Luiz da Silva Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

271 - 0185875-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185875-4

Réu: Antonio José Leite da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

272 - 0002817-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002817-9

Réu: Fabio Sagica

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

274 - 0005610-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005610-3

Réu: Alex Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Transf. Estabelec. Penal

276 - 0000896-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000896-1

Réu: Julio da Silva Carrilo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

277 - 0223219-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223219-7

Réu: Salomão de Andrade Almeida

Vistos etc

Considerando que a criança e adolescente merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas. ocasionando-lhes revitimização. desrespeitando a integridade e a dignidade;

Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da criança, de tenra idade, salicando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime;

Considerando que é possível a a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP. art. Ari. 225. Se qualquer 156. I. e art. 225). Conferir: 'testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.', bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (STJ. 5a Turma. 11C 128.135/RS. rei. Min. Laurita Vaz. j. 10/9/2013);

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETON BAISCI. Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011);

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0018368-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018368-9

Réu: S.A.A.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público.

Após. vista à Defensoria Pública, para se manifestar acerca das testemunhas de defesa que não foram encontradas pelo Oficial de Justiça.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007913-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007913-1

Indiciado: N.P.S. e outros.

33. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para

condenar- IVAMLDO MIRANDA DA SILVA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva que se enquadra às sanções do tipo penal do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. e extinguir a punibilidade de NILTON PEREIRA DA SILVA nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Penal.

34. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 1.689.46g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem

consideradas medianas ante a quantidade de droga ilícita apreendida. Por fim, no que pertine ao comportamento c/a vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Entendo que o Denunciado preenche os requisitos a ensejar a redução de um sexto (1/6). Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos de reclusão, c quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

36. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 27/03/2012, estando custodiado até a presente data na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital. Não antevejo aplicação de progressão de regime (CPP, art. 387. § 2º).

37. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1ª Turma. Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

38. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime. como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a

10

prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, Djc 01/02/2012). (g.n.)

39. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado e nego-lhe o apelo em liberdade.

40. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

41. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

42. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

43. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

44. Transitada em julgado:

43. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

44. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

45. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova, bem como encaminhem-se arma e munições para destruição.

48. Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores em moeda nacional e estrangeira ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiro, comprovadamente lesado. Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

280 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

Vistos etc,

Por ora, antes de proferir sentença, hei por bem determinar que as vítimas sejam submetidas à análise de uma equipe de profissional da área social e psicológica a fim de que sejam melhores esclarecidos os fatos imputados ao Denunciado.

Dessa forma, oficie-se ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, solicitando que disponibilize equipe multidisciplinar para elaborar e apresentar laudo conclusivo, a partir de acompanhamento das vítimas.

Envie-se cópias da denúncia (fls.02/02C). depoimentos na fase policial (fls.09/15, 22) e Laudos (fls.23/24).

URGÊNCIA: Denunciado preso.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

Inquérito Policial

281 - 0208381-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208381-4

Indiciado: A.C.M.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001483-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001483-5

Indiciado: J.S.

Vistos etc

Considerando que a criança e adolescente merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas. ocasionando-lhes revitimização. desrespeitando a integridade e a dignidade;

Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da criança, de tenra idade, salicntando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime;

Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP. art. Ari. 225. Se qualquer 156. I. e art. 225). Conferir: 'testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.', bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (STJ. 5a Turma. 11C 128.135/RS. rei. Min. Laurita Vaz. j. 10/9/2013);

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime N° 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETON BAISCI. Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011):

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Indiciado: J.P.L.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ PEREIRA DE LIMA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 217-A. c/c artigo 226. II. na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP):

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP):

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0018658-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018658-7

Indiciado: L.P.A.L.

38. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

39. condenar LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA, já qualificado, às sanções da conduta inserida no tipo penal do art. 311 do Código Penal;

40. desclassificá-lo da conduta do caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal;

c) absolvê-lo da conduta do art. 309 da Lei n° 9.503/97.

39. Nos termos do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena da conduta do art. 311

do Código Penal. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos

que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59

do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime estão insitos no tipo penal. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não hão de serem consideradas graves. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso.

Assim, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez

(10) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em três (03) de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorantes e minorantes, fixo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

41. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 14/11/2013, encontrando-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta Comarca.

42. Não há falar em progressão de regime (CPP art. 387, § 2).

42. O Sentenciado concluiu a instrução penal sob custódia. Não tenho como presentes a

necessidade da garantia da ordem pública ou qualquer outro requisito da prisão preventiva, pelo

que lhe asseguro o direito de apelar em liberdade.

43. Tendo em vista a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

44. Ausentes, de outra parte, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

45. Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387, IV).

46. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei

n° 1.060/50. para suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da

persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o

patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

46. Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

47. Transitada em julgado, expedientes necessários.

48. Após, à Vara de Execução Penal, para definir as penas restritivas de direitos; e ao Juizado Especial Criminal para fixação da pena quanto ao crime de consumo de drogas (art. 28 da Lei n° 11.343/2006); procedendo-se as respectivas fiscalizações.

49. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei n° 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

50. Decreto o perdimento dos bens apreendidos a favor da União, ressalvado direito de terceiros. devidamente comprovado.

51. PR1.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

285 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando ADAILSON PEDROSO DE JESUS aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, art. 5º, § 1º e art. 8º, parágrafo único, todos do referido Decreto.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

286 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RICCELLI FIGUEIRA, nos termos do

Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, terça-feira, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

287 - 0100169-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100169-0
Sentenciado: Iris de Sena Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando RONI DE SOUZA, referente à Ação Penal nº 0010.12. 008218-4, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

288 - 0108566-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108566-9
Sentenciado: Raimundo Alves dos Santos

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Julgo prejudicado o pedido de fl. 654.

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

289 - 0207882-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207882-2
Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando TEDY DA SILVA PEREIRA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Julgo prejudicado o pedido de fl. 259.
Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o

reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

290 - 0005033-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005033-4

Sentenciado: Esmeralda Gualberto da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando RONI DE SOUZA, referente à Ação Penal nº 0010.12. 008218-4, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

291 - 0001126-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando FAUSTINO JOSÉ AVELINO, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Julgo prejudicado o pedido de fl. 215.

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004930-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004930-8

Sentenciado: Jozafá Magalhães da Cruz

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOZAFÁ MAGALHAES DA CRUZ, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000421-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000421-0

Sentenciado: Roni de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando RONI DE SOUZA, referente à Ação Penal nº 0010.12.008218-4, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberson Alves Pontes

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando GLEBERSON ALVES PONTES, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e

duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

295 - 0001902-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001902-8

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando FRANKNEI MARTINS LIMA aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0014069-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014069-1

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição no tocante aos meses de janeiro a agosto de 2011, pelas razões supramencionadas. O Cartório deve certificar se os dias trabalhados às fls. 33/39 já foram remidos, caso contrário, dê-se vistas às partes, nos termos do art. 126, § 8º da LEP. dê-se vistas Às.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

297 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, ficou com sua família morando em outro estado (Pará), depois foi morar em outro país (Venezuela), mas que resolveu retornar ao sistema para dar continuidade ao cumprimento de sua pena. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a REGRESSÃO do regime SEMIABERTO para o FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em

audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Larissa de Melo Lima, Lícia Catarina Coelho Duarte, Silas Cabral de Araújo Franco

298 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

299 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ NETO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP....., bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Crisanto Nelys da Silva Sampaio, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Determino que o reeducando tem 30 dias para comprovar trabalho lícito, sob pena de revogação. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica identificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Partes dispensam o prazo recursal Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.3.2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

301 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 27/03/2014, às 10h15min, para a audiência de justificação do reeducando Jailton Carneiro, nos termos da cota de fl. 348v;

II Desentranhe-se as fls. 347/348, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

302 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

DESPACHO URGENTE

I Designo o dia 27/03/2014, às 10h30min, para a audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva, nos termos da cota de fl. 429v;

II Desentranhe-se as fls. 428/429, uma vez que se trata de documentos para serem juntados nos autos de Petição nº 0010 13 020204-6 que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

303 - 0155670-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155670-7

Sentenciado: Alcione Falcão de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

304 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 07/05/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Considerando que o reeducando não foi ouvido, designo a audiência de justificação para o dia 24/03/2014, às 10h30min, para oitiva do reeducando.

Inclua-se as remições, já deferidas, no Siscom Windows.

Proceda-se a alteração da guia de execução de fl. 3, de acordo com a guia de fl. 244.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

305 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

I Acolha a cota ministerial do anverso;

II Designo a audiência de justificação para o dia 14/04/2014, às 10h30min, para o reeducando Manoel Dairan de Oliveira;

II observe-se que o reeducando se encontra em liberdade condicionada;

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0207913-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207913-5
Sentenciado: Pedro de Souza Franco
DESPACHO URGENTE

I Considerando que a audiência de justificação não foi realizada, em razão da falta dos documentos, em anexo;
II Considerando que, após verificar tais documentos, é necessário a oitiva do reeducando, redesigno a referida audiência para o dia 27/03/2014, às 09h45min, nos termos do pedido de fls. 376/377;
III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

307 - 0213237-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213237-1
Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP....., bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

308 - 0000982-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000982-5
Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Folhas de frequências de Julho a Dezembro/2011, fls. 146/151.
A Certidão Cartorária de fl. 152 atesta que o reeducando faz jus à remição de 42 (quarenta e dois) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 126 (cento e vinte e seis) dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) GEOVANES BARBOSA HOFFMAN nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, terça-feira, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001090-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001090-6
Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo
I Acolho a cota ministerial do anverso;
II Designo a audiência de justificação para o dia 27/03/2014, às 09h30min, para o reeducando Marcos Allan Lima de Araújo;
III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

310 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito e que fugiu do estabelecimento prisional. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. Determino a manutenção DO REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim junte-se a este feito a movimentação referente a unidade prisional constante na sua certidão carcerária na data 27.3.2012 e a prisão preventiva na data 11.5.2012. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e para elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

311 - 0004934-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004934-0
Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira
DESPACHO URGENTE

I Elaborem-se novos cálculos;
II Dê-se vistas ao "Parquet" e à Defesa, nos termos da decisão de fls. 257/257v;
III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

312 - 0004969-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004969-6
Sentenciado: Dione da Silva Ferreira
Dê-se vista ao Conselho Penitenciário para a elaboração do parecer.
Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004973-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004973-8
Sentenciado: Phillippe Fernando Serra Lima
DECISÃO URGENTE

I Designo o dia 27/03/2014, às 10h00min, para a audiência de justificação do reeducando Phillippe Fernando Serra Lima;
II Determino que a direção do Departamento de Justiça dos Direitos Humanos e Cidadania DJDHC/SEJUC, providencie tratamento para a adição do reeducando;
III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0007942-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007942-0
Sentenciado: Wildson Oliveira Muniz
DESPACHO

I Acolho a cota ministerial do anverso;
II Designo a audiência de justificação para o dia 27/03/2014, às 09h15min, para o reeducando Wildson Oliveira Muniz;
III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

315 - 0007960-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites considerado foragido, sendo recapturado. Assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção do REGIME SEMIABERTO para o FECHADO, posto ser o seu regime inicial, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando RANDERSON PEREIRA RODRIGUES, nos termos do art. 83 e segs., todos do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Comunique-se ao reeducando que o pedido de tratamento da dependência química pode ser pleiteado, desde que haja vaga em clínica apropriada.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que entrou no estabelecimento prisional portando entorpecentes, e fora encontrado um aparelho celular em seus pertences. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18/03/2014. Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0008152-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008152-3

Sentenciado: Andrei Paulo Guedes do Campo

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008226-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008226-5

Sentenciado: Samuel Anderson Santos

O Cartório encaminhou os autos à conclusão, tendo em vista que na decisão de fls. 47 foram remidos 26 (vinte e seis) dias, quando o reeducando faria jus a 13 (treze) dias de remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante o erro material, a Decisão de fl. 47 deve ser retificada.

Posto isso, RETIFICO o mencionado decism de fl. 47, para que onde se lê 26 (vinte e seis) dias, leia-se 13 (treze) dias.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

320 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/04/2014 às 9:00.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

321 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/04/2014 às 10:00.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

322 - 0020178-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020178-4

Réu: Afonso Gomes de Almeida

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar Alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

323 - 0015223-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015223-7

Indiciado: A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

324 - 0120814-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120814-7

Indiciado: J.S. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Marlus César Rocha Xavier

325 - 0174273-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174273-7

Réu: Manoel Pereira da Silva

Adotem-se os procedimentos devidos para inscrição na dívida ativa.

Cumpram-se os demais comandos da decisão de fls. 154v/155.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

326 - 0222591-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222591-0

Réu: Leodalmo Dias dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE ABRIL DE 2014 às 11h 00min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Karen Magalhães Moreno, Tulio Magalhães da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

328 - 0078405-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078405-9

Indiciado: R.S.P.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver REINALDO DA SILVA PEREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

329 - 0008388-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008388-3

Réu: Adriano Farias

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ADRIANO FARIAS em 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0020666-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020666-6

Réu: Natanael Souza Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu NATANAEL SOUZA SILVA em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

331 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 22 de maio de 2014, às 9h 10min, para oitiva das Testemunhas de acusação tão-somente. Intime-se o Réu JOSÉ ROBERTO LIMA SILVA no endereço e telefone constante de fls. 183. Requistem-se os Réus PATRICIO, LUIZ, ROSENIR e JOSÉ PEREIRA junto ao Comando da Polícia Civil. Expeçam-se efetivamente os mandados de intimação para as Testemunhas de acusação, evitando que tal equívoco ocorra novamente. Os presentes saem Cientes e intimados. DJE."...

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite

2ª Vara Militar

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

332 - 0005550-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005550-1

Réu: E.L.S.

Intimação da defesa para contrarrazoar o apelo.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Inquérito Policial

333 - 0019888-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019888-1

Indiciado: E.M.S.

"..." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0004038-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004038-8

Indiciado: F.K.C.

"..." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. De outro lado, revogo as medidas protetivas de urgência concedidas, pela perda de seu objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.(...) Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0011760-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011760-8

Indiciado: J.I.P.A.F.

"..." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. E REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do ofensor, da DPE e do MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0015736-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015736-4

Indiciado: J.I.M.D.

".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. E REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do ofensor, da DPE e do MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

337 - 0009994-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009994-9

Réu: W.S.S.

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de pedido de revisão de medidas protetivas de urgência em que a requerente/ofendida informou não ter mais interesse na manutenção das medidas aplicadas, bem como manifestou o desejo de retratação quanto à representação criminal, conforme manifestação de fl. 63. Considerando que os presentes autos já foram sentenciados, tendo a sentença estabelecido a vigência das medidas até o encerramento do feito criminal, bem como que o referido procedimento criminal, no caso o ação penal, se encontra em instrução no juízo, conforme informações à fl. 64-v, e que naquela se apura crime de lesão corporal; Considerando o assentamento pelo STF da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal (ADIN n. 4424, DOU de 17/02/2012), ao que não se aproveita eventual retratação da ofendida, máxime já deflagrado o processo criminal, qual deve ter curso regular; Considerando, que não há disponibilidade de classe processual revisional para a atuação dos pedidos de revisão das medidas protetivas concedidas pelo juízo e, por fim, considerando o rito cível adotado por este juizado para o processamento das medidas protetivas de urgência (conforme previsto no item 3.1 do Manual de

Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência doméstica e familiar editado pelo CNJ), determino: 1 - Desentranhem-se a petição de fl. 63; o documento de fl. 64; a decisão de fls. 24/26; a sentença de fls. 46/46-v, bem como este despacho (mantendo-se cópia de todos nos autos), e R. A. autos de Petição Cível. Venham-me conclusos os formalizados autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar para oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça, para disponibilização da classe revisional à Medida Protetiva de Urgência (MPU), e demais adequações necessárias, haja vista a previsão legal de revisão das medidas impostas a qualquer tempo (art. 19, §2.º da Lei n.º 11.340/2006), nos termos do art. 1.º, VI, da Res.128/2011-CNJ. Republicue-se na presente data em face de correção do item 1, acima. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0004164-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004164-2

Réu: T.P.N.

".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. (...) Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o agressor, caso ele tenha sido intimado da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016537-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016537-5

Réu: João Batista Oliveira da Silva

"..." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. (...) Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o agressor, caso ele tenha sido intimado da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/03/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal

340 - 0197985-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197985-7

Réu: Cleuton de Sousa Lima

Cumpra-se a sentença de fls. 181/183, em conformidade com o acórdão de fls. 236/239. Em, 19/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Rogério de Sales

Ação Penal - Sumário

341 - 0010119-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010119-0

Réu: Jose Joel Matias Silva

Vista ao MP em face da certidão de fl. 44. Em, 19/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003257-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003257-3

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde

já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. 5.Tendo em vista que tramitam neste Juizado outras ações penais envolvendo as mesmas partes, uma delas com denúncia também foi recebida na data de hoje (autos nº 010.14.003258-1)designse-se, a mesma data para audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0003258-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003258-1

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2.Em caso de o réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas cautelares e a intimação do réu, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público à fl. 24 e constar neste Juizado inúmeros processos envolvendo as mesmas partes, postergo a decisão de revogação de prisão preventiva requerida para depois de audiência de justificação. Designo o dia 27 de março de 2014, às 10h30min, audiência de justificação.Intime-se a vítima por meio mais rápido, o Ministério Público, a DPE e o Advogado constituído, via DJE.Requisite-se o réu na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

345 - 0195352-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195352-2

Réu: Paulo Henrique da Silva Rodrigues

Oficie-se à Vara Criminal, solicitando resposta no prazo de 10 dias, por se tratar de processo pronto para arquivamento. Em, 19/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0202116-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202116-2

Indiciado: E.C.S.

Oficie-se à Vara Criminal solicitando informação no prazo de 10 dias, por se tratar de processo pronto para arquivamento. Em, 19/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

347 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

À vista das informações certificadas à fl. 23, cobre-se, novamente, a devolução do mandado expedido à fl. 22, devidamente cumprido. Junte-se. Nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

348 - 0015091-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015091-4

Indiciado: R.F.A.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINALDO FAGUNDES DE AMORIM, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito

de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

349 - 0004006-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004006-3

Autor: Erivan Souza de Oliveira

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Vista ao MP. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Med. Protetivas Lei 11340

350 - 0002786-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002786-0

Réu: Reinaldo Correa Barbosa

Certifique-se acerca do feito principal correspondente. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0018791-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018791-0

Réu: W.B.V.

Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido desde dezembro de 2011, sem que o requerido tenha sido devidamente intimado/citado das medidas aplicadas. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1.Certifique-se acerca de feito principal correspondente aos fatos destes autos.2. Havendo feito criminal em instrução na DEAM ou em curso no juízo, intime-se a ofendida para informar acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).3. Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse.4. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0006970-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006970-2

Réu: Jorge Augusto da Silva Soares

Junte-se nestes autos cópia da sentença referida na certidão de fl. 53-v. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0010061-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010061-4

Réu: R.C.L.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal.Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital e por seu defensor público assistente, bem como a da ofendida via Carta Precatória e por sua defensora pública atuante no juízo.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0017008-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017008-8

Réu: J.V.P.

Despacho: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolver o mandado de intimação/citação ao requerido expedido nos autos, fl. 27, devidamente cumprido, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5.º, inciso XXIII, §§ 1.º e 2.º, "g" c.c. art. 6.º, III, todos do Provimento n.º 001/2009-CGJ, com redação do Provimento n.º 004/2010-CGJ, sendo o tal prazo em razão de se tratar de medida protetiva de urgência. Decorrido o prazo, sem devolução do mandado cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Renove-se o mandado de intimação/citação expedido nos autos.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0017675-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017675-4

Réu: A.F.L.

Desentranhem-se as fls. 26/40, bem como a deste despacho, e R.A. Autos de petição civil. Após, apense-se e venham-me os formalizados autos conclusos. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação há longo tempo. Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0004197-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004197-2

Réu: A.F.G.W.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital.Cumpra-se.Boa Vista, 18 março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0004357-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004357-2

Réu: Gedeao José dos Santos de Almeida

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Havendo

correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal.Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital e por seu defensor nomeado.Cumpra-se.Boa Vista,18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0006142-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006142-6

Réu: Valfran Pereira da Silva

Redesigne-se data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, atentando-se quanto ao endereço correto do requerido, fl. 30-v. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0008618-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008618-3

Réu: Valdeci Morais Rocha

Intime-se a ofendida para informar acerca do interesse na concessão das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse.Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

Certifique-se se houve manifestação do requerido, à vista de sua citação, fls. 20/21. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0009213-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009213-2

Réu: Francisco Willian Florentino

Diga a DPE no interesse da vítima. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015764-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015764-6

Réu: A.P.F.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, núcleos de conciliação da Defensoria Pública), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Retifique-se a autuação processual quanto à grafia do prenome da vítima, conforme fls. 03/004 e informações certificadas à fl. 14.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0017914-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017914-5

Réu: Sebastião Teixeira Pereira

(...) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos de manifestação firmada pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da certidão de fl. 16, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0000018-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000018-2

Réu: Vanderley Sousa da Costa

À vista das justificativas constantes da declaração de fl. 16, prorrogue-se, por igual prazo, o estudo de caso determinado nos autos. Informe-se à Equipe Multidisciplinar, observando-se as informações de endereço anotadas à fl. 14. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0000554-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000554-6

Réu: Francisco Pereira Lima.

À vista das informações certificadas à fl. 16, juntem-se nos presentes autos cópias da decisão, sentença e respectivos mandados de intimação do requerido, eventualmente constantes de arquivo eletrônico da Secretaria, quanto aos documentos digitalizados dos autos já sentenciados e arquivados, nos termos procedimentais adotados no juízo. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se, imediatamente haja vista o caso sinalizar possível descumprimento de medida protetiva. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0000974-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000974-6

Réu: M.P.A.

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se a requerente/ofendida. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

Certifique-se se houve manifestação da ofendida, à vista das informações consignadas à fl. 14. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0003284-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003284-7

Réu: Claudio Barroso Nascimento

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA,

POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0006160-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006160-6

Réu: Antônio Carlos de Oliveira

(...) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SEU IRMÃO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SEU IRMÃO), BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA, E DE SEUS FAMILIARES; 3. GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA DO CASAL YANNI JHULY DE OLIVEIRA SOUZA, DE 01 ANO E DOIS MESES, À OFENDIDA; 4. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DA FILHA MENOR (ACIMA IDENTIFICADA) À OFENDIDA, SUA GENITORA; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 7. RESTITUIÇÃO DE BENS (CARTÃO DE POUPANÇA) E DE PERTENCES PESSOAIS À OFENDIDA QUE AINDA SE ENCONTRAM INDEVIDAMENTE NA POSSE DO REQUERIDO

(ROUPAS, ACESSÓRIOS, ETC). INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, em ação apropriada, onde poderá, também, regulamentar questões alusivas a guarda e visitação quanto a filha menor, de forma definitiva. INDEFIRO, por fim, os pedidos de reparação de dano material e de ressarcimento de prejuízos, também em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado, de plano, danos e valores a serem eventualmente ressarcidos. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 4 e 7. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006166-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006166-3

Réu: Antonio Gonçalves da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO DE PERTENCEN PESSOAS DA OFENDIDA, QUE AINDA SE ENCONTRAM SOB A POSSE DO REQUERIDO, NO LOCAL ANTERIOR DA CONVIVÊNCIA, MEDIDA a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, e acompanhada pela ofendida, com o AUXÍLIO policial, nos termos de lei. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação

apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 4. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifiquem de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0006168-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006168-9

Réu: Joel de Souza Guerreiro

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Umpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0006169-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006169-7

Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. RESTRIÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIDO (CLÁUDIO) DE VISITAS AO FILHO MENOR DO CASAL OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, EXCETUANDO-SE O SEGUNDO REQUERIDO, IRMÃO DAQUELE (ATHAIL), PODENDO AINDA OCORRER POR PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DO BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO SEGUNDO REQUERIDO (ATHAIL), QUAL SEJA, UMA BICICLETA, medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para sua análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los, oportunamente, em juízo e ação apropriados, onde poderá, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas ao filho (guarda), de forma definitiva, se o caso. Deixo de conceder a medida de afastamento do primeiro requerido do lar em razão de constar consignada por ocasião do registro da ocorrência policial que o requerido teve autorização dos PM's para sair do lar, com seus pertences pessoais, por ocasião dos fatos havidos. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr. (a) Oficial(a) de

Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 5. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do primeiro ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0007146-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007146-4

Réu: Gabriel Wesley dos Santos Campos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, atentando-se que este se encontra preso por outro feito, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos,

conjuntamente, à apreciação. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em trâmite no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0007147-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007147-2

Réu: Daniel Pereira da Silva e outros.

Despacho: À vista dos fatos relatados, sinalizando conflitos familiares em que a questão de fundo é um acordo/contratação de serviços de construção de uma casa entre as partes, que são irmãos, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0007164-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007164-7

Réu: M.A.C.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes não mais habitam o mesmo lar, bem como, INDEFIRO o pedido de suspensão/restrição de visitas, a vista de constar no Termo de Declarações, prestadas pela requerente, que as partes não possuem filhos em comum.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor (fazendo-se constar o número de seu telefone para auxiliar o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça na diligência, uma vez que consta dos autos que o requerido ainda não possui endereço fixo, desde que o ocorrido), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

À vista de constar que o requerido saiu do lar, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0007166-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007166-2

Réu: F.A.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0007167-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007167-0

Réu: B.R.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA BEM COMO DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral

cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0007169-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007169-6

Réu: S.M.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LANCHE DA OFENDIDA, ONDE SE ENCONTRA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE PISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.5.RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE BENS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR ÀQUELA (UMA ALIANÇA, UM ANEL E UM CORDÃO DE OURO), medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei. INDEFIRO os pedidos de reparação de dano material, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juizado especial cível, oportunamente, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do local do lanche, informado ser de propriedade da ofendida, é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento.

As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Assistência e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar além do endereço residencial o endereço comercial deste, notificando-o para o integral cumprimento da

presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0007170-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007170-4

Réu: J.E.P.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COMUM COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para sua análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, em ação apropriada, se o caso.essalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, como alimentos, guarda e visitação aos filhos menores, nesta sede aventadas.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão

judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 19 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Petição

380 - 0018004-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018004-4

Réu: Jefferson Sales Correa

(...) Ante o exposto, INDEFIRO por hora, o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Prisão em Flagrante

381 - 0014170-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014170-7

Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 19/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0000446-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000446-5

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior

Arquive-se com as baixas necessárias, Em, 19/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006167-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006167-1

Réu: Jose Marcio da Silva

Cientifique-se o MP da prisão e para requerer o que for de direito. Cientifique-se a DPE. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

384 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Comunique-se ao órgão expedidor o não envio de documento mencionado no expediente de fl. 176, pelo meio mais rápido, e solicite-se seja tal remetido ao juízo, com a brevidade que o caso requer. Oficie-se, se necessário. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

385 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1. À parte autora, nos termos do art. 282, IV, do CPC, no prazo de dez dias. DJE. Boa Vista-RR, 14 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antônio O.f.cid

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

386 - 0007719-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007719-0

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: A.S.S. e outros.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (fls. 09/10).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 18 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

387 - 0001226-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001226-0

Autor: G.A.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, diante do abandono da causa, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0001248-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001248-4

Autor: M.T.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, diante do abandono da causa, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

389 - 0013335-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013335-9

Infrator: R.S.O.

Diante disso, acolho a cota ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0013341-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013341-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0016073-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016073-3

Infrator: J.S.S.F.

Diante disso, acolho a cota ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0017581-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017581-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho a cota ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

393 - 0006170-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006170-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Com o retorno do menor, expeça-se guia de acolhimento.

Sem prejuízo, requirite-se PIA e relatório.

Ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 17 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

394 - 0001765-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001765-7

Autor: A.L.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Isto posto, presentes os requisitos dos artigos 273 do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à ré, por meio da Diretora da Escola/Creche "Sol do Amanhã", que efetive a rematrícula do autor para o ano letivo em curso, no prazo de cinco dias, sob pena de multa pessoal e diária no importe de um salário mínimo nacional.

Cite-se a requerida e intime-se para imediato cumprimento dessa decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Florany Maria dos Santos Mota

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 003

000497-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0000137-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000137-9

Autor: Airton Rodrigues de Andrade

Réu: José de Ribamar Fernandes Campos

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000138-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000138-7

Indiciado: J.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000097-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000097-4

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal Competên. Júri**

003 - 0001102-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001102-8

Réu: Everton Silva de Moraes

(...) Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado Everton Silva de Moraes, qualificado nos autos.(...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(Á):****Aline Moreira Trindade****Comarca de Mucajaí****Índice por Advogado**

047247-PR-N: 028

003207-RO-N: 019

000114-RR-A: 030

000238-RR-E: 030

000261-RR-E: 030

000287-RR-E: 030

000288-RR-E: 030

000288-RR-N: 030

000297-RR-A: 030

000321-RR-A: 030

000323-RR-A: 030

000421-RR-N: 004

000467-RR-N: 001

000497-RR-N: 011

000513-RR-N: 008

000615-RR-N: 030

000715-RR-N: 007, 026

000727-RR-N: 008

000739-RR-N: 011

000755-RR-N: 030

000866-RR-N: 030

Arrolamento de Bens

003 - 0000873-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000873-4

Autor: Nelita Lima Brito e outros.

Despacho: Cumpra-se o requerimento de fls. 37.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando-se informações sobre eventuais débitos do bem arrolado na inicial.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

Despacho: Diga o autor.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(Á):****Aline Moreira Trindade****Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta de Ordem

001 - 0000098-88.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000098-2

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajaí

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000094-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000094-1

Réu: Douglas da Silva Bernadino

Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Douglas da Silva Bernadino, que não se aproxime da Sra. Maria Inalva da Luz Nunes, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Deixo de determinar o

afastamento do requerido do lar, vez que, pela leitura dos documentos, não há coabitação entre ambos. O acusado poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, podendo os fatos aqui expostos serem presumidos como verdadeiros, caso não contestados. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. A presente medida cautelar tem prazo de validade inicial de 30 (trinta) dias, ocasião em que deve ser concluído e intentado pela requerente eventual ação principal. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 18 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000082-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000082-6

Indiciado: W.O.M.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo liberdade provisória a Welliton de Oliveira Machado, nos termos do supracitado artigo 321 do Código de Processo Penal, sob o pagamento de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando, contudo, que o mesmo compareça bimestralmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno e nos dias de folga; e não se aproxime da vítima, dos familiares desta, nem de qualquer testemunha do processo. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Intime-se a vítima. Intime-se o Ministério Público. Encaminhem-se cópia desta decisão às polícias militar e civil, para auxiliar na fiscalização das medidas impostas. O réu deverá ser posto em liberdade imediatamente após o recolhimento da fiança, e caso não deva permanecer preso por força de outra decisão. Cumpra-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 14 000054-5, assim como o eventual cumprimento do alvará. Mucajaí, 18 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000089-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000089-1

Réu: Bernardo Geraldo da Silva

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo liberdade provisória a Bernardo Geraldo da Silva, nos termos do supracitado artigo 321 do Código de Processo Penal, sob o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), determinando, contudo, que o mesmo compareça mensalmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno; e não se ausente da comarca sem prévia autorização judicial. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Intime-se a vítima. Intime-se o Ministério Público. Encaminhem-se cópia desta decisão às polícias militar e civil, para auxiliar na fiscalização das medidas impostas. O réu deverá ser posto em liberdade imediatamente após o recolhimento da fiança, e caso não deva permanecer preso por força de outra decisão. Cumpra-se. Solicitem-se informações, nos autos nº 14 000059-4, acerca da conclusão das investigações do presente feito. Mucajaí, 18 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

008 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2

Réu: José Lopes Machado Filho

Despacho: Inverta-se a ordem das capas dos autos.

Encaminhem os autos ao MPE para fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Após, intimem-se a Defesa do réu (fls. 500), no mesmo sentido.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

009 - 0006051-14.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006051-1

Réu: Edilson Silva Viana e outros.

Despacho: Insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Oficiem-se os institutos de comunicação, estadual e federal.

Oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, III, CF.

Expeça-se guia de sentença, instruindo-a com cópia da denúncia, sentença condenatória, voto e acórdão em 2ª instância, FAC e certidão de trânsito em julgado e de fls. 154, remetendo-se à Central dos Juizados em Boa Vista/RR.

Após ativação do processo de execução, arquivem-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012198-51.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012198-6

Réu: Vicente Borges de Sousa

Despacho: Defiro (fls. 87v).

Cite-se o réu por edital.

Vale lembrar que há mandado de prisão temporária em aberto em nome do réu (fls. 09 do apenso n. 09 012199-4).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Decisão: Vistos, etc.

Pedido de aditamento merece acolhida.

Em que pese a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público às fls. 110/114, a instrução foi reaberta em virtude de pedido da Defesa (fls. 119), haja vista problemas na gravação dos depoimentos.

Assim, considerando os depoimentos prestados em audiência, mormente pelo próprio relato do réu, entendo como razoável a inclusão da qualificadora do motivo fútil.

Desta forma, admito o aditamento à denúncia proposto pelo parquet às fls. 193.

Em audiência, o órgão ministerial manifestou-se no sentido de não produzir mais provas. Portanto, intime-se a Defesa do réu, para fins do art. 384, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal.

Caso não haja requerimentos pela Defesa, abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais.

P.R.I.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

012 - 0000432-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000432-7

Réu: Romario da Silva Lima

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 73).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
013 - 0000477-97.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000477-2
Indiciado: L.A.S.
Despacho: Defiro (fls. 56).
Cite-se o réu por edital.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
014 - 0000481-37.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000481-4
Réu: Tiago Reis
Despacho: Intime-se o acusado acerca dos termos propostos para fins de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, ocasião em que deverá expressar seu consentimento ou não.
O Sr. Oficial de Justiça deverá certificar a manifestação do réu.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000307-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000307-9
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida
Despacho: Defiro (fls. 59).
Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000604-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000604-9
Réu: Alexsandro França da Silva
Despacho: Conclusão desnecessária.
Despacho de fls. 57 determina remessa às partes para alegações finais.
Cumpra-se.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000093-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000093-3
Indiciado: D.T.N.
Despacho: Informe-se o recebimento, registro de autuação da presente carta.
Cumpra-se conforme deprecado, com urgência.
Atingida sua finalidade, devolva-se, independentemente de novo despacho.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000095-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000095-8

Indiciado: A.S.B.
Despacho: Informe-se o recebimento, registro de autuação da presente carta.
Cumpra-se conforme deprecado, com urgência.
Atingida sua finalidade, devolva-se, independentemente de novo despacho.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

019 - 0011328-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011328-2
Réu: V.Q.S.
Despacho: Homologo a desistência, pelo Ministério Público, da oitiva da testemunha André Pessoa Silva Xavier.
À Defesa, via DJe, para se manifestar sobre a oitiva das testemunhas Tirone Barreto de Oliveira e Liodório Antonio de Souza.
Certifique-se o atual patrono do réu, e se está cadastrado no sistema.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Inquérito Policial

020 - 0000087-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000087-5
Indiciado: M.P.D.
Despacho: Notifique-se o denunciado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.
Expeça-se FAC em nome do réu, e FAI em nome dos adolescentes
Solicite-se eventual laudo de exame químico definitivo.
Junte-se cópia da decisão proferida no APF n. 14 000053-7.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000057-24.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000057-8
Indiciado: E.S.S.
Despacho: Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000092-81.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000092-5
Réu: Ubaldo Cavalcante de Oliveira
Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0000595-39.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000595-9
Indiciado: H.S.T. e outros.
Despacho: Ao Ministério Público, com urgência.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

024 - 0000244-66.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000244-4
Indiciado: M.J.S.S. e outros.
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000096-21.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000096-6
Indiciado: A.L.C.
Despacho: Apense-se aos autos n. 14 000002-4.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0000089-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000089-1
Réu: Bernardo Geraldo da Silva
Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, defiro o pedido do réu, para reconsiderar a decisão exarada às fls. 20/21, tão somente ao valor da fiança arbitrada, fixando-a, neste momento, em R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo, contudo, as demais condições da decisão liberatória. Intime-se o réu. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se as demais disposições da decisão de fls. 20/21. P.R.I.C. Com urgência. Mucajaí, 19/03/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Civil

027 - 0010854-69.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010854-8
Autor: Massuhan Ferreira Alves
Réu: Marilene Bezerra de Carvalho
Despacho: Frustrada a intimação pela via postal, intime-se o exequente

por mandado, nos termos do despacho de fls. 62.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011970-76.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011970-9
Autor: Ranielli Souza do Nascimento-me
Réu: Gisely da Silva Azevedo
Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

029 - 0013293-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013293-4
Autor: João Costa da Silva
Réu: Antonio Carlos Gama dos Santos
Despacho: Considerando a petição de fls. 39, verifica-se que o débito foi atualizado às fls. 24, logo, com diverso do alegado pelo exequente.
Destarte, remetam-se os autos à contadoria para aferir o valor do débito até o momento da penhora às fls. 32.
Após, intimem-se as partes, por AR ou pelo meio mais célere.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013383-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013383-3
Autor: Grigório Alves de Souza
Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.
Despacho: Considerando os documentos de fls. 143/146, 148/149, 150, 152, 153/154, 155v e 156v, determino que a parte executada seja intimada para cumprir ou informar o cumprimento da sentença 39/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Cabe ressaltar que, a despeito da manifestação do exequente às fls. 153/154, não há cominação de multa anterior, consoante se vê na decisão de fls. 143/146.
P.R.I.C.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Francisco das Chagas Batista, Francisco Roberto de Freitas, Karen Macedo de Castro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

031 - 0001009-42.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001009-6
Autor: Antônia Goes de Oliveira
Réu: Francineide Fernandes Lima
Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas, sem prejuízo posterior pedido de desarquivamento pela parte exequente.

Mucajaí, 18/03/2014.

Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 18/03/2014.

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

032 - 0000014-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000014-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: R.S.A.

Despacho: À Defensoria Pública para informar, por meio dos requerentes, o endereço atualizado da requerida ou suas demais qualificações.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0000483-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000483-8

Infrator: K.D.N.

Despacho: Indefero (fls. 41v).

É cediço o acesso do parquet aos órgãos de praxe.

Ressalte-se que a adolescente está amplamente qualificada nos autos.

Retornem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

034 - 0000028-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000028-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 245).

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0000361-91.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000361-8

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: O feito permaneceu apensado, e paralisado, desnecessariamente.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000381-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000381-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, homologo por sentença a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente ..., nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90. Destarte, determino ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade por 8h (oito horas) por semana, no período de 02 (dois) meses, totalizando 64h (sessenta e quatro horas), a ser realizada no Comando da Polícia Militar de Mucajaí, podendo ser aos finais de semanas, de modo a não prejudicar seus estudos. Intime-se o adolescente e seu representante legal para início do cumprimento, sendo que, após término da medida, deverá apresentar comprovação em juízo, a fim de ser declarada a extinção de sua punibilidade. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, a fim de ciência e coordenação dos serviços a serem prestados pelo adolescente, devendo ao final da medida encaminhar a este juízo frequência do menor e relatório das atividades desenvolvidas. Notifique-se o Ministério Público e o Conselho Tutelar. P.R.I. Mucajaí, 18 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008314-GO-N: 030

016537-GO-N: 030

031342-GO-N: 030

067428-MG-N: 002

083652-MG-N: 002

103170-MG-N: 002

109784-MG-N: 002

000063-PE-A: 013

000101-RR-B: 009

000144-RR-B: 010

000200-RR-B: 003

000216-RR-E: 009

000260-RR-E: 009

000276-RR-A: 007

000288-RR-A: 028

000317-RR-B: 002, 004, 005, 007, 008, 011, 017, 029, 030, 031, 032

000330-RR-B: 002, 006, 012, 030, 031, 034

000412-RR-N: 006, 017, 028, 029

000483-RR-N: 027

000705-RR-N: 008

000711-RR-N: 008

000741-RR-N: 004

000784-RR-N: 015, 016

000792-RR-N: 015, 016

000802-RR-N: 006

000952-RR-N: 028

041486-RS-N: 031

212016-SP-N: 001, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026
231747-SP-N: 005

Intime-se o Requerido para comparecer no local e horário designados para realização do exame pericial (DNA), sob pena de presumir-se a paternidade (art. 1º, Lei nº 12.004/09).

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Cob. Cédula Crédito Ind.

004 - 0000644-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000644-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Maria de F. Muniz
DESPACHO

Intime-se a parte requerida para cumprir os termos do acordo homologado pela sentença de fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da sentença pela requerida, proceda-se a penhora online, nos termos requeridos pelo Autor (fl. 41).

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Procedimento Ordinário

001 - 0001572-82.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001572-7
Autor: Jose Vilani da Silva
Réu: Inss
Vista ao autor.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010249-3
Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
Réu: Izac Souza Gaercias
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a intimação pessoal do executado sobre o dia e hora da realização da praça. Buscando evitar prejuízo as partes, renove-se a praça, intimando-se pessoalmente o executado sobre o dia e hora de sua realização.

Rorainópolis/RR, 19 de março de 2014.

Vara Cível

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

Despejo

006 - 0000769-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000769-6
Autor: Ivanira Pereira Gago
Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
DESPACHO

Intime-se a Autora, através de seu patrono, para informar a data de encerramento de seu tratamento médico, visando a designação de nova data para audiência.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Arresto

002 - 0000958-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000958-7
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO

Intime-se a Requerida acerca dos esclarecimentos de fl. 108. Após, certifique-se o atual estado da ação principal.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

003 - 0004280-81.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004280-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.G.
DESPACHO

Designo o dia 20/08/2014 para realização de exame pericial (DNA) para aferir a paternidade do autor.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Embargos à Execução

007 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
Réu: Madreira Madenorte Ltda Epp
DESPACHO

Trata-se de embargos a ação de execução de título extrajudicial interpostos por IND & COM CONSTRUÇÕES PARANÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA em face de MADREIRA MADENORTE LTDA EPP. A Embargada apresentou contestação aos embargos à execução (fls. 23/35).

A Embargante, à fl. 66, requereu a designação de audiência de justificação, a fim de proceder a oitiva das testemunhas.

A audiência de justificação não se realizou devido a ausência da Embargante.

Passo a sanear o processo:

Fixo como pontos controvertido a ser esclarecido a autenticidade dos recibos de pagamentos (fls. 06/08).

Quanto a questões processuais pendentes de decisão, verifica-se na contestação apresentada pela Embarga a existência de preliminar relacionada a inépcia da petição inicial.

Alega o Embarga que a petição inicial não atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, pois não indicou o domicílio do Embargante e do Embargado, os fatos e fundamento de seu pedido, bem como suas especificações, o valor da causa e o requerimento de citação do réu. O art. 295, parágrafo único, do CPC, dispõe sobre a inépcia da petição inicial, vejamos:

Art. 295, parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise da petição inicial, se verifica que a existência da causa de pedir e do pedido, assim como seu fundamento se amolda ao pedido, conclusão lógica dos fatos narrados na inicial. Além disso, a ausência de indicação do domicílio do Embargante e do Embargado, do valor da causa e do requerimento de citação do réu, não conduzem a inépcia da inicial, diante da ausência de previsão legal, conforme se depreende da simples leitura do dispositivo acima transcrito.

Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela Embargada.

Verifica-se a necessidade da oitiva das partes e das testemunhas arroladas nos autos.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, informando que deverão trazer consigo as testemunhas que desejarem serem ouvidas na audiência.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Embargos de Terceiro

008 - 0000351-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000351-3

Embargado: Flosina Ferreira da Silva

Embargado: União

Ante o exposto, verificando a ocorrência de fraude a execução no tocante a alienação do imóvel matriculado sob o n.º 25801, julgo improcedente os embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela Embargante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Albert Bantel, Paulo Sergio de Souza, Zenon Luitgard Moura

Exec. Hipotecária do Sfn

009 - 0000757-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000757-1

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.

DESPACHO

Proceda-se a liberação do bem penhorado através do auto de fl. 82.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente à fl. 85.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0000666-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000666-6

Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.

Réu: Benedito Santos Silva

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 9º, Provimento 001/CGJ-TJRR)

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Anastase Vapstis Papoortzis

011 - 0000680-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000680-5

Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro

Réu: Stela Maris Transportes e Logística Ltda

Ante o exposto, verificando a ilegitimidade ativa do Exequente para propor a presente execução, acolho os argumentos da Excecionada, julgando procedente a Exceção de Pré-executividade, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 13 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Execução de Alimentos

012 - 0001932-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001932-3

Autor: L.P.F.

Réu: N.L.O.

DESPACHO

Ante de analisar o pedido de prisão civil do Executado, intime-se a representante legal da menor para atualizar o valor do débito alimentar.

Rorainópolis/RR, 19 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Execução Fiscal

013 - 0000817-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000817-5

Executado: Fazenda Nacional

Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.

DESPACHO

O Executado não foi intimado da designação da praça.

Com o fim de evitar futura suscitação de nulidade, vista à Exequente para informar o atual endereço do Executado, visando sua intimação quanto a realização de nova praça;

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

014 - 0000265-25.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000265-5

Executado: União

Executado: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

Ante o exposto, verificando a ausência de condições da ação, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Defiro o pedido de suspensão do feito até 15/08/2014, findo o qual deverá ser dada vista dos autos à União - Fazenda Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000305-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000305-9

Executado: União

Executado: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

Ante o exposto, verificando a ausência de condições da ação, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Defiro o pedido de suspensão do feito até 15/08/2014, findo o qual deverá ser dada vista dos autos à União - Fazenda Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

016 - 0000083-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000083-0

Executado: União

Executado: Madeireira Vitoria e Comercio Ltda

Ante o exposto, verificando a ausência de condições da ação, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Defiro o pedido de apensamento do presente feito aos autos nº 0047.13.000104-4, 0047.13.000094-7, 0047.12.000265-5 e 0047.12.000305-9.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

Out. Proced. Juris Volun

017 - 0000809-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000809-2

Autor: Izaac Araujo Cruz

Réu: Prefeitura de Rorainopolis

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por IZAAC ARAUJO CRUZ, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR a pagar à Reclamante o saldo de salários e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 01/01/2005 a 31/12/2010;

Prescritas estão as verbas anteriores a 17/03/2009 (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

Confeccione-se planilha de cálculo dos valores. Se superior a sessenta salários mínimos, os efeitos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, para reexame necessário.

Custas na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, às custas do Requerido.

Intimem-se as partes.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 17 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

018 - 0001529-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001529-7

Autor: Francisco dos Santos

Réu: Inss

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez proposta por Francisco dos Santos, fundamentando seu pedido no fato de sofrer de doença que impossibilita o trabalho rural, conforme laudo médico de fl. 15.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação

(fls. 43/49), onde requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Laudo de perícia médica à fl. 86, concluindo pela incapacidade do Autor. Designada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência do Autor e de seus advogados (fl. 89).

Não obtida a conciliação, verificando que não existem pontos controvertidos a serem esclarecidos em sede de audiência de instrução, ou ainda, questões processuais pendentes, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, para memoriais.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0001530-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001530-5

Autor: Francisco de Assis Souza Santos

Réu: Inss

DECISÃO

Deixo de receber o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 92).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80.

Após, archive-se.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0001536-40.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001536-2

Autor: Rosimar Perez Pereira

Réu: Inss

DECISÃO

Deixo de receber o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 85).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64.

Após, archive-se.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0001558-98.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001558-6

Autor: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Réu: Inss

DECISÃO

Deixo de receber o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 109).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/91.

Após, archive-se.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

022 - 0001562-38.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001562-8

Autor: Manoel Lopes dos Santos

Réu: Inss

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez proposta por Manoel Lopes dos Santos, fundamentando seu pedido no fato de sofrer de doença que impossibilita o trabalho rural, conforme laudo médico de fl. 11.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/55), onde requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Laudo de perícia médica à fl. 90, concluindo pela incapacidade temporária do Autor.

Designada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência do advogado da parte autora.

Não obtida a conciliação, verificando que não existem pontos controvertidos a serem esclarecidos em sede de audiência de instrução, ou ainda, questões processuais pendentes, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, para memoriais.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

023 - 0001570-15.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001570-1
Autor: Elias Ferreira de Macedo
Réu: Inss
DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez proposta por Elias Ferreira de Macedo, fundamentando seu pedido no fato de sofrer de doença que impossibilita o trabalho rural, conforme laudo médico de fl. 11.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/55), onde requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Laudo de perícia médica à fl. 104, concluindo pela incapacidade do Autor.

Designada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência do advogado da parte autora.

Não obtida a conciliação, verificando que não existem pontos controvertidos a serem esclarecidos em sede de audiência de instrução, ou ainda, questões processuais pendentes, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, para memoriais.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0001583-14.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001583-4
Autor: Onofra Rosa Quirino
Réu: Inss
DECISÃO

Deixo de receber o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 85).
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76.
Após, arquite-se.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

025 - 0001591-88.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001591-7
Autor: Obedes da Costa Silva
Réu: Inss
DECISÃO

Deixo de receber o recurso, ante a sua intempestividade (fl. 98).
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87.
Após, arquite-se.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

026 - 0001592-73.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001592-5
Autor: Maria Lucia da Silva Pinheiro
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se as partes acerca do acórdão que negou provimento a apelação (fl. 114/117).
Após, arquite-se.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

027 - 0001954-75.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001954-7
Autor: Rogerio Fredi
Réu: Andreia Alves Coelho
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50.
Intime-se o Autor, parano prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 72).
Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

028 - 0000127-92.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000127-9
Autor: Pedro Milton Mota Filho
Réu: o Município de Rorainópolis
DESPACHO

Cadastre-se no sistema o novo patrono do Autor.
Defiro o pedido de vista dos Autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Roseli Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

029 - 0000853-66.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000853-0
Autor: Marconio Gerson Alves da Silva
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Autos a Contadoria, para liquidação da sentença de fls. 80/85.
Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J, do CPC.
Decorrido o prazo, sem o cumprimento da sentença pela requerida, expedientes necessário para RPV.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

030 - 0001215-68.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001215-1
Autor: Fábio de Sousa Lima
Réu: Banco Volkswagen S a e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 174.
Oficie-se ao DETRAN/GO, conforme solicitado pelo 1º Requerido.
Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem provas que desejam produzir em audiência.
Decorrido o prazo, designe-se audiência de conciliação/Instrução e julgamento, com os expedientes de praxe.

Rorainópolis/RR, 10 de março de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Autran Alencar Rocha, Eurípedes Alves Feitosa, Gustavo

Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

031 - 0001475-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001475-1

Autor: Sinpmur

Réu: Embratel

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

Procedimento Sumário

032 - 0000683-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000683-9

Autor: Luciene Castro Miranda da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Autos a Contadoria, para liquidação da sentença de fls. 46/51.

Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da sentença pela requerida, expedientes necessário para RPV.

Rorainópolis/RR, 11 de março de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

033 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, conforme art. 267, §1, do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000618-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000618-5

Autor: Marcia Soriano de Melo

Réu: Jorgemiro S. Albarado Me

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, conforme art. 267, §1, do CPC.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003

000116-RR-B: 004

000157-RR-B: 009

000254-RR-A: 007

000799-RR-N: 007

000867-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000150-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000150-8

Réu: Willians Barros Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000151-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000151-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000580-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000580-0

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Veneilson Costa Lira

intime-se o autor para manifestação.

Advogado(a): Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Comarca de São Luiz do Anauá

Ação Penal

004 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

PUBLICAÇÃO: Fica intimado o Advogado da parte Ré para manifestar-se na fase do Art. 402 do CPP.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

005 - 0000022-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000022-3

Réu: Valdeny Fernandes Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000159-87.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000159-1

Réu: Jordania Furtado de Melo

A ré foi citada por edital (fl. 375).

A Defensoria Pública apresentou Resposta à Acusação à fl. 377.

O processo foi Suspenso na forma do art. 366, do CPP e as partes foram instadas a se manifestar quanto a produção antecipada de provas (fl. 378).

Considerando que à ré foi citada por edital e que não houve manifestação das partes quanto a produção antecipada das provas, torno sem efeito a Resposta à Acusação apresentada à fl. 377 e o Despacho de fl. 380. Mantenho os autos Suspensos nos termos do art. 366, do CPP, conforme decisão de fl. 378.

Ciência às partes.

Após, mantenham-se os autos suspensos como determinado.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8

Réu: I.C.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Fica intimada a defesa para manifestar-se no prazo legal.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

008 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Indiciado: I.C.B.

Vista às partes para apresentação de Memoriais Escritos no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

009 - 0000275-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000275-5

Réu: Arnaldo Muniz de Souza e outros.

Em análise detida aos autos, verifica-se que na decisão de fls. 394 constou o seguinte:

"Os presentes autos foram encaminhados a esse Tribunal, por determinação do Juiz da 4ª Zona Eleitoral/RR (fl. 286)... É notório o fato de que no último dia 1º de janeiro de 2013, o senhor Arnaldo Muniz de Souza foi sucedido no cargo de Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade.... Em face da superveniência dessa condição, declino da competência em favor do Juízo da 4ª Zona Eleitoral/RR para processar e julgar o presente feito".

Então, levando em conta que não há qualquer decisão da Justiça Eleitoral declinando da competência para esta Justiça comum, tendo apenas um ofício de encaminhamento (fl. 404), e, considerando que trata-se, em tese, de crime eleitoral, DECLINO da competência para a Justiça Eleitoral.

ENCAMINHE-SE estes autos ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Roraima.

Providencie o Cartório a baixa do sistema destes autos.

Às providências e intimações necessárias.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jesus Lazaro Ferreira

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000688-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000688-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

1. Considerando os motivos expostos no Pedido do Ministério Público de fl. 28, DEFIRO a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO determinado a remessa imediata dos autos à Promotoria da Comarca de Rorainópolis/RR, para que o substituto legal da Promotora que atua nesta Comarca adote as providências cabíveis;

2. Identifiquem-se os autos, tendo em vista que a Promotoria de Rorainópolis/RR é quem no presente feito;

3. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000102-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000102-9

Infrator: C.P.M.

Defiro a cota de fl. 49;

Designa-se data para audiência;

Certifique-se a Serventia acerca da medida de Ressarcimento, Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000116-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000116-9

Infrator: W.S.P.

Defiro a cota de fl. 47;

Certifique-se a Serventia acerca da Medida de Ressarcimento de Prestação de Serviços, devendo tais onfações serem retiradas dos autos originários da presente Execução;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000118-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000118-7

Autor: M.P.R.

Réu: C.S.S. e outros.

Defiro a cota de fl. 75;

Renunere-se so autos, vez que há duas folhas depois da fl.69 sem numeração;

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Após nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000168-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000168-2

Infrator: Criança/adolescente

Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público de fl. 35 verso.

Considerando que a frequência da Prestação de Serviços encontra-se acostada aos autos (fls. 33/35), determino que o cartório providencie a informação solicitada pelo MP .

Após nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara de Execução****Execução da Pena**

001 - 0000054-47.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000054-7
 Réu: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000055-32.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000055-4
 Réu: Deivid Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000300-RR-N: 005
 000561-RR-N: 002
 000617-RR-N: 006
 000725-RR-N: 006
 000870-RR-N: 002
 000990-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000204-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000204-4
 Réu: Criscila Suelen da Cruz Evangelista e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000052-88.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000052-9
 Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
 Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
 Despacho: I. Defiro os requerimentos de fls. 232/233; II. Designo o dia 25/03/2014 às 09h00, para audiência de justificação; III. Expedientes necessários para intimação das partes. Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR.
 Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Cível

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

003 - 0000176-71.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000176-6
 Autor: A.P.S.
 Processo 0045.13.000176-6

DESPACHO

Certifique o gabinete acerca de realização, ou não, da audiência anteriormente redesignada para a data de 29/01/2014, às 14h30m. Cumpra-se.
 Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

004 - 0000142-62.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000142-6
 Autor: Charlotte Dias Xavier
 Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação de informações por parte da Autoridade Coatora;

II. Notifique-se a Autoridade Coatora para que no prazo de 10 (dez) dias preste informações acerca do caso em análise;

III. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

IV. Após, conclusos;

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

Procedimento Ordinário

005 - 0000242-51.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000242-6
 Autor: S.A.S.
 Réu: D.R.R. e outros.
 Autos nº. 0045.13.000242-6

D E S P A C H O

I - Renovem-se as diligências de fls. 48, devendo a resposta ser apresentada em 10 (dez) dias, sob pena responder pelo crime de desobediência;

II - Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores informados às fls. 55;

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 e fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

006 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.
Autos nº. 0045.13.001172-4

DESPACHO

I. Determino a condução coercitiva das testemunhas que mesmo intimadas deixaram de comparecer a audiência;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Carta Precatória

007 - 0000204-05.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000204-4
Réu: Criscila Suelen da Cruz Evangelista e outros.
Autos nº. 0045.14.000204-4

DESPACHO

I - Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II - Cumpra-se;

III - Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000398-10.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000398-0
Indiciado: I.
Autos nº. 0045.11.000398-0

DESPACHO

Ao MP.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000068-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000068-3
Autor: Usiel Fialho
Autos nº. 0045.14.000068-3

(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER a LIBERDADE PROVISÓRIA do requerente USIEL FIALHO e tendo em vista as circunstâncias em que ocorrem os fatos, aplico-lhes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, quais sejam(...)

(...) Caso necessário, a presente Decisão servirá como alvará de soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo por outro motivo deva permanecer preso.

Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 321, do CPPB.

Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000032-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000032-9
Indiciado: U.F.
Autos nº. 0045.14.000032-9

DECISÃO

(...) Destarte, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado USIEL FIALHO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, todos do código de Processo Penal, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Junte-se a FAC.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivam-se os autos.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000225-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000225-9
Réu: Francisco de Jesus Vieira
SENTENÇA

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que foi casada com o agressor, mas que no momento encontra-se separada.

Relata ainda que estava conversando com o Réu dentro do carro, logo após uma das visitas do agressor aos filhos, quando o mesmo começou a agredi-la verbalmente e fisicamente.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", inciso IV da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- Suspensão das visitas aos filhos menores.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

A medida aplicada será válida por 30 (trinta) dias.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000660-23.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000660-1
Infrator: Criança/adolescente
Despacho.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005840-MT-B: 001
008911-MT-N: 001
000138-RR-N: 002
000185-RR-N: 019
000243-RR-B: 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Monitória

001 - 0000605-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000605-6
Autor: Produquímica Indústria e Comércio S.a
Réu: Extremo Norte Agro Industrial, Comercio,import. e Exp. Ltda
Ex positis, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Intime-se a parte autora tão somente através da DJE.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Advogados: Amilton Schneider, Nivia Najara Fornari Cenci

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000296-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

003 - 0000299-36.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000299-8

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000332-26.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000332-7

Réu: Luiz Moreira Hermínio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000340-03.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000340-0

Réu: Bonário Gabriel e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000199-13.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000199-6

Réu: O.R.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000290-06.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000290-3

Indiciado: P.R.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000633-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000633-4

Réu: Rommell Leitão Carneiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000318-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000318-0

Réu: Aldecir da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000474-25.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000474-1

Réu: Marciano de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000234-75.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000234-7

Réu: Josué de Souza Ribeiro

Com efeito, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte extingue a punibilidade do agente. Tal fato está comprovado nos autos pela certidão de fl. 320. impondo-se a extinção da punibilidade do acusado.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSUÉ DE

SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 107,1, do Código Penal.

BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000041-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000041-6

Réu: Mateus Rufino Veras

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000061-75.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000061-4

Réu: Jailson Prado Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000064-30.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000064-8

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000421-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000421-2

Indiciado: A.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C. BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C. BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000093-80.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000093-7

Indiciado: I.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000499-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000499-8

Réu: Paulo Francisco da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

018 - 0000488-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000488-3

Autor: E.H.B.

Portanto, havendo o exaurimento do objeto dos presentes autos, homologo a concessão das medidas judiciais.

Registre-se para fins de estatísticas.

Certifique-se o resultado destes nos autos nº's 0090.10.000427-5 e 0090.09.000242-0, com cópia da sentença e do prontuário de fis. 18/144.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Crimes Ambientais

019 - 0000469-42.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000469-9

Indiciado: V.G.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato V. G. pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c 109.V todos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação pessoal do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, José Nestor Marcelino

Infância e Juventude

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000507-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000507-8

Indiciado: A.P.S.

Decisão: Decretação de internação provisória. Diante do exposto, com animo nos artigos 108 e 184, caput, do ECA, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO (A) REPRESENTADO (A) A. P. DA S, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a ser cumprida no CSE (Centro Sócio-Educacional, em Boa Vista). BONFIM/RR, 18/03/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 19/03/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706765-42.2013.823.0010** em que é requerente **CLEIDE MARIA MOURA PRATA** e requerida **EXPEDITA MOURA PRATA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EXPEDITA MOURA PRATA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CLEIDE MARIA MOURA PRATA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0722207-52.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO ARAÚJO** e requerido **SEBASTIÃO DE MACÉDO BRANDÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SEBASTIÃO DE MACÉDO BRANDÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO ARAÚJO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727350-22.2013.823.0010** em que é requerente **NEUSA DOS SANTOS** e requerido **ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NEUSA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0726394-40.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA CREUZA DA SILVA** e requerido **PAULO SILVA DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **PAULO SILVA DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CREUZA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

CITAÇÃO DE: **LUZINETE SALDANHA DA SILVA**, brasileira, casada, filha de Luiz Batista de Moraes e Maria da Penhada Silva Moraes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0802887-24.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.S.S. contra L.S.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0712375-92.2013.823.0010** em que é requerente **JUSENETE LIMA DA SILVA** e requerida **CRISTIANE PEREIRA DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **CRISTIANE PEREIRA DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JUSENETE LIMA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 08 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0713061-34.2013.823.0010** em que é requerente **EDRILÂNIA LIMA DA SILVA** e requerido **RHUDSON DE MEDEIROS SIQUEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **RHUDSON DE MEDEIROS SIQUEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EDRILÂNIA LIMA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 07 de novembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

INTIMAÇÃO DE: FELIPE TADEU MALINOWISKI LOPES, brasileiro, solteiro, portador do RG 341.766-2 SSP/RR e CPF 020.719.602-89, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 0725753-52.2012.8.23.0010 – Ação de Alimentos, em que são partes Y.G.L.L. contra F.T.M.L., no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezanove dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

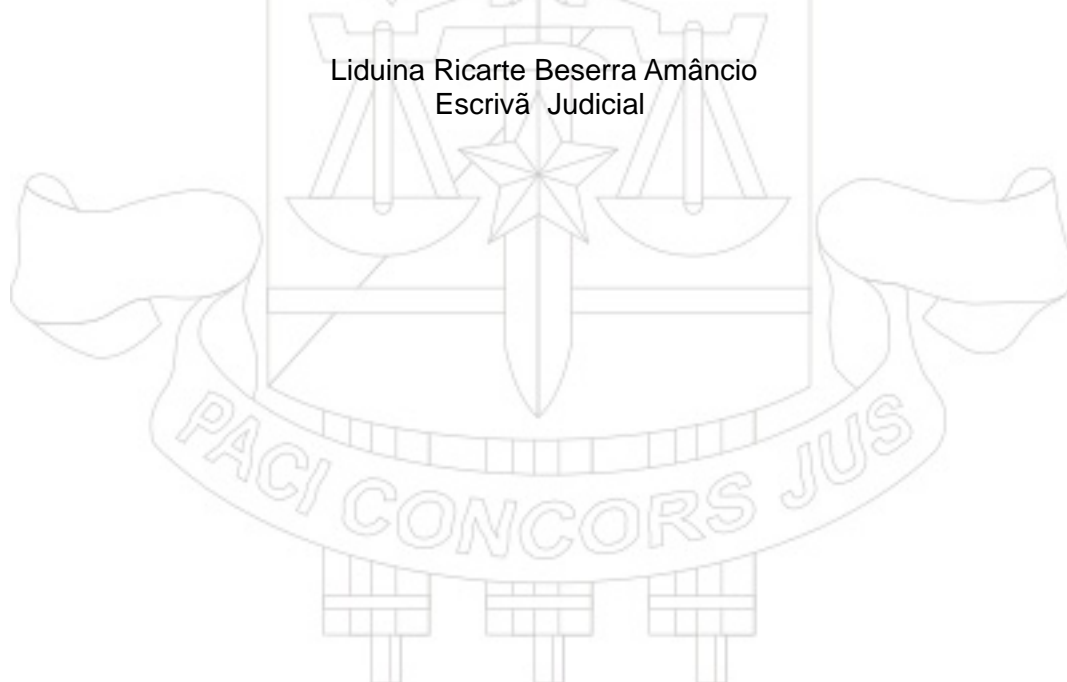
INTIMAÇÃO DE: EDIVAN DE SOUZA ANDRADE, brasileiro, divorciado, militar, portador do RG 127427723-3 MD e CPF 164.328.352-91, **EDIOVANY PIMENTEL ANDRADE**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 120168735-5 MD, **ELIOMAR PIMENTEL ANDRADE**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 325838-6 SSP/RR, **THAÍS PIMENTEL ANDRADE**, brasileira, solteira, estudante e **WELISTON PIMENTEL ANDRADE**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 321.060-0 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 0706332-76.2012.8.23.0010 – Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes E.S.A e outros, no valor de R\$ 104,80 (cento e quatro reais e oitenta centavos), **sendo R\$ 20,96 (vinte reais e noventa e seis centavos) para cada um**, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 18/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0700600-80.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): M R P DE AGUIAR ME – CNPJ nº 10.356.549/0001-77

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.839

Valor da Dívida: R\$ 43.803,51

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0700556-61.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): NORTELETRO COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 22.808.521/0001-02

JEFFERSON MARTINS FERREIRA – CPF nº 010.838.361-02

JURACY LEITE DE ARAUJO – CPF nº 093.366.561-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.838

Valor da Dívida: R\$ 117.730,80

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0704400-63.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ZOOM – CNPJ nº 0.246.147/0001-10

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.612

Valor da Dívida: R\$ 4.046,79

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0711990-47.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): RODRIGUES & OLIVEIRA LTDA – CNPJ nº 84.018.373/0001-80

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010000532

Valor da Dívida: R\$ 1.462,65

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0909458-58.2009.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): NASCIMENTO E PANTOJA LTDA – CNPJ Nº 04.844.264/0001-82

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO PANTOJA – CPF Nº 785.735.302-78

SAUL PANTOJA DE OLIVEIRA – CPF Nº 720.253.102-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.350

Valor da Dívida: R\$ 1.558,61

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, **Wilciane Chaves de S. Albarado** (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

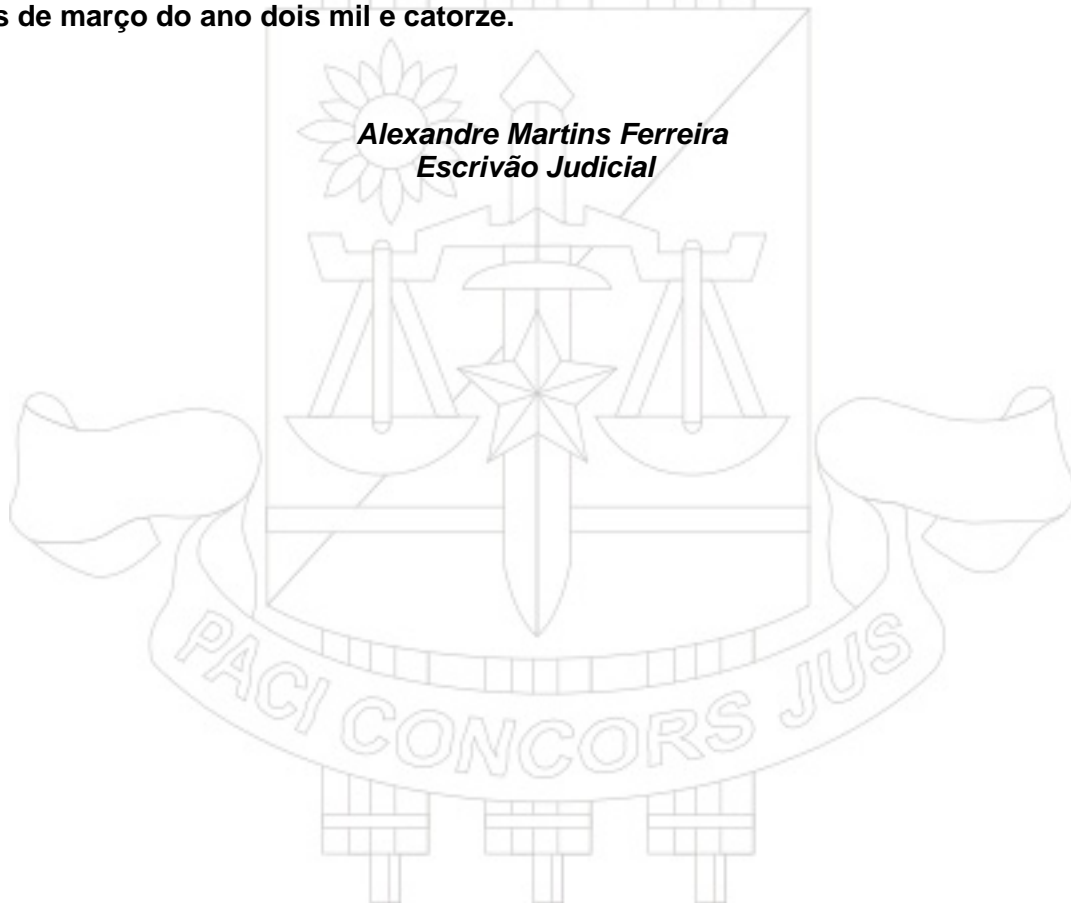
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0801479-95.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA DE NAZARE DA SILVA VIANA e parte requerida RITA DE CÁSSIA CASTELO BRANCO DA SILVA e SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0906775-82.2008.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO

PROMOVENTE: VALCY GARCIA SANTOS

PROMOVIDO: JOSÉ LEOPOLDO DUARTE QUADROS e LUCIMAR DE SOUZA QUADROS

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **VALCY GARCIA SANTOS** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 2141, ficha. 01, do Livro no. 2 / Registro Geral, ainda em nome dos Requeridos, situado na Rua Pedro Teixeira (antiga O-16), no. 753, bairro Aparecida (Lote nº 18, Qd. 44), nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2014.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2014.**

Hoje, aos 18 dias do mês de março do ano dois mil e catorze, às 08h30min, na sala das Sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo pela 2ª Vara Militar, o Promotor de Justiça, RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE – 2º TRIMESTRE DE 2014. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais TC QCOPM **ERONILDO ALMEIDA SILVA**, TC QCOPM **ANTÔNIO ESTÁCIO BEZERRA**, TC QOCBM **JEAN CLÁUDIO DE SOUZA HERMÓGENES**, MAJ QOCBM **LAURENTINO DOS SANTOS SILVA**, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: MAJ QOCPM **CHARLES DE SOUZA MATOS** e 1º TENENTE QOCBM **BRÁULIO GOMES DA COSTA**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã, digitei e subscrevo.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta

RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS
Promotor de Justiça



1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 19/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. **010.10.007051-4**
Vítima: **SAMARA DA SILVA SALUSTIANO**
Réu (s): **FRANCISCO BARBOSA DE PAULA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **FRANCISCO BARBOSA DE PAULA**, brasileiro, solteiro, Repositor, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 18/10/1987, filho de Maria Sonia Barbosa de Paula, RG nº 318867-1 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 155, §4º, I do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 106/108, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Francisco Barbosa de Paula nas penas do art. 155, §4º, I, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, tendo o acusado subtraído bens da casa da ofendida; o acusado tem maus antecedentes, havendo contra ele inúmeras incidências por furto (cf. FAC às fls. 89/92); não tendo boa conduta social, demonstrando ter personalidade voltada para à prática de crimes; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado cometeu o furto, demonstrando indiferença com o patrimônio de seu semelhante, deixando a vítima com prejuízo, pois nada foi recuperado. Assim sendo, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena ficou acima do mínimo legal face várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. nº 33, §2º, "c", do CP. Deixo de proceder a substituição da pena face os antecedentes e a conduta social do acusado informarem que tal medida é insuficiente, sendo que esta Comarca dispõe da Casa do Albergado. O réu deverá ressarcir a vítima sobre os prejuízos sofridos(...)P.R.I e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de 2014.

CLAÚDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Criminal Residual-RR

MM. Juiz de Direito Titular

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

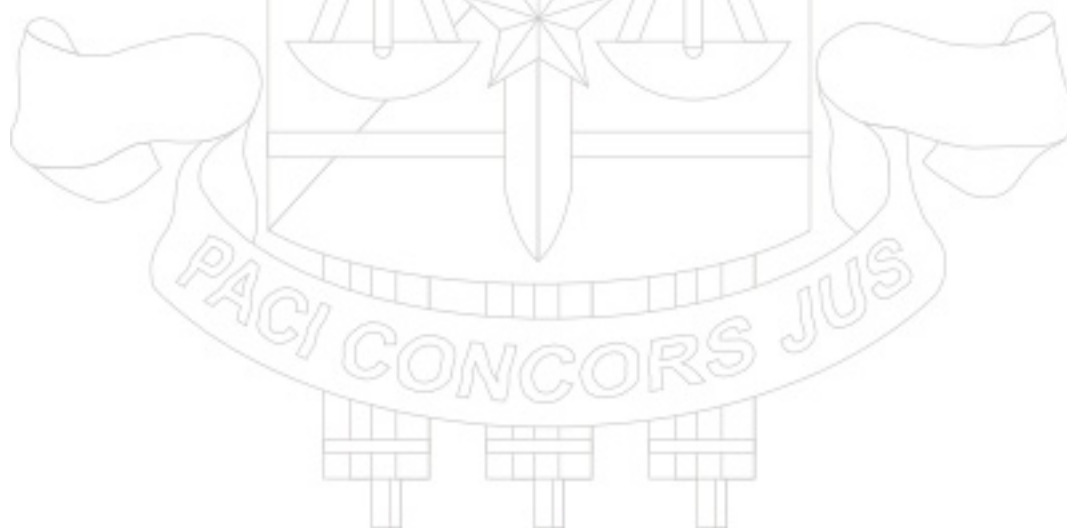
Escrivã Judicial

CLÁUDIA NATTRODT**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**Processo nº. **010.07.158571-4**Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Réu (s): **CÍCERO RIBEIRO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **CÍCERO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Manaus/AM, nascido em 23/03/1964, filho de Liziario Ribeiro da Silva e Maria Raimunda Ribeiro da Silva, RG nº 127.090 SSP/RR, CPF nº 230.270.372-34, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 137/139, cujo final segue transcrito: "Absolvo, pois, CÍCERO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal (...) Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT

Escrivã Judicial da 1ª Criminal Residual-RR



MM. Juiz de Direito Titular
JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.09.219643 - 4

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **ANTÔNIO SUAREZ DE ARAÚJO**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO SUAREZ DE ARAÚJO**, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, natural. Raposa Serra do Sol/RR, nascido em 01/04/1980, filho de Belarmino Belo de Araújo e de Maria Trindade Suarez, RG nº 162.004 SSP/RR, CPF nº 774.014.092-91 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 306 do código de trânsito Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 85 e 86, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno ANTÔNIO SUAREZ DE ARAÚJO na pena do art. 306 do código de trânsito. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, tendo o acusado, bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta pessoal e personalidade.

Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o atingiu bloco de concreto na Av. Venezuela próximo ao viaduto, colocando em meses de detenção e multa no valor de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e por não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Substituo a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direito, a ser especificada pelo 1º JECRIM.

Aplico ainda ao acusado a pena prevista do art.293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 meses. O Legislador previu gradação diferenciada para esta pena restritiva de direito. Comunique-se ao DETRAN/RR e CONTRAN.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM.

Adotem-se as providências para o recolhimento da pena de multa.

Sentença publicada e as partes intimadas em audiência. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.06.128192 - 8
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA
Réu (s): **VALTERNO RIBEIRO DOS REIS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALTERNO RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, divorciado, vendedor, natural. Barra do Corda/MA, nascido em 14/08/1972, filho de Leonísio Umbelino dos Reis e Rosa Ribeiro dos Reis, RG nº 90040 SSP/RR, CPF nº 323.301.202-06 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 302, caput do Código de trânsito Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 193 e 194, cujo final segue transcrito: "Isto posto, absolve Valterno Ribeiro dos reis, com fulcro no art.386, VII, do CPP. P.R.I e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.



CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.04.092158 - 6

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA**, brasileira, casada, secretária, natural de Belém/PA, nascido em 05/04/1970, filha de Osman Benvindo da Fonseca e de Maria de Lourdes C. da Fonseca, RG nº 2092963 SSP/PA, CPF nº 379.363.792-15 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 171, caput, do código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 371 e 374, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA** na pena do art. 171, caput, do código Penal. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR a acusada AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do código penal.**

Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...)

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, em virtude de a mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presente, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à justiça eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Vítimas pessoalmente.

Baixas na lista, inclusive da META 02 – CNJ.

Devolvam-se os presentes autos à Vara de origem Sem custas.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.03.068099-4

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA**, brasileira, casada, secretária, natural de Belém/PA, nascido em 05/04/1970, filha de Osman Benvindo da Fonseca e de Maria de Lourdes C. da Fonseca, RG nº 2092963 SSP/PA, CPF nº 379.363.792-15 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 171, caput, do código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 371 e 374, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno **AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA** na pena do art. 171, caput, do código Penal. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR a acusada AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do código penal.**

Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...)

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, em virtude de a mesma já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presente, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada AMALIA DO SOCORRO FONSECA CAMARA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à justiça eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Vítimas pessoalmente.

Baixas na lista, inclusive da META 02 – CNJ.

Devolvam-se os presentes autos à Vara de origem Sem custas.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.03.063152-6

Vítima: **SONIA COSTA PADILHA**

Réu (s): **JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO**

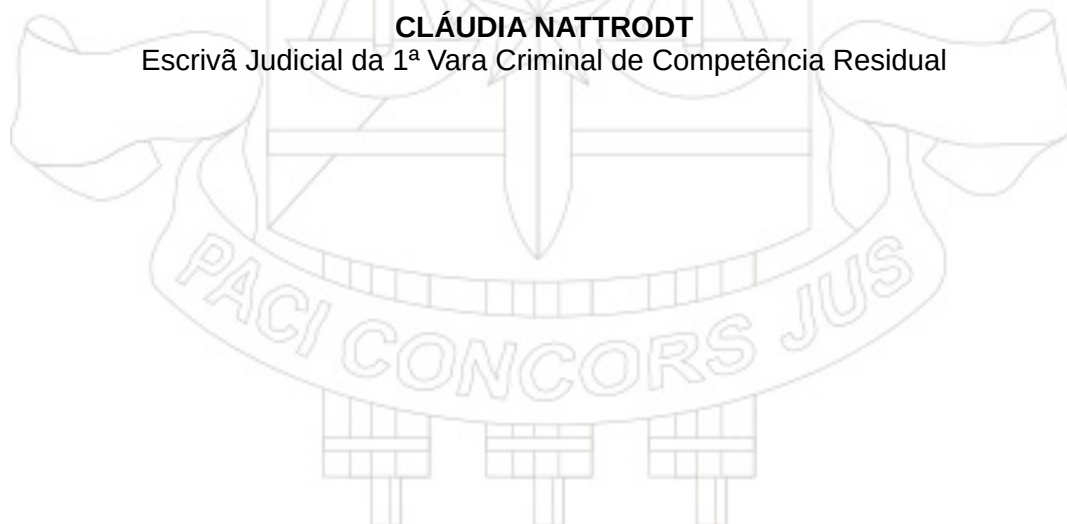
Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO** brasileiro, solteiro, motorista, natural, de Brejo/AM, nascido em 13/04/1977, filho de Raimundo Joaquim Garreto e Maria Domingas Brito Garreto, RG nº 186021 SSP/RR, CPF nº Não Informado sem mais qualificações,

foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 157, § 2º, incisos I e IV, do código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 210 à 224, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, posta estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado **JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO**, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, Código Penal. Imponho ao acusado JOSÉ CLIDENOR BRITO GARRETO a pena privativa de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, à qual se alínea a, do código penal, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual



MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.04.097343-9

Vítima: JOSENILSON TRINDADE DE SOUZA

Réu (s): **KEULE RÔMULO FÉLIX DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **KEULE RÔMULO FÉLIX DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural. Boa Vista/RR, nascido em 20/09/1985, filho de Antônio Moreira das Silva e de Madalena Magalhães Félix, RG Não informado, CPF nº não informado sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 157, §3º do CPB.

Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 214 à 86, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia condenando KEULE RÔMULO FÉLIX DA SILVA às penas do art.157 do CP e o absolvo da imputação do art. 157, § 3º do CP.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade é considerado, sendo reprovável a conduta do agente; o réu é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminas; a conduta social é favorável ao Réu, pois há registro de seu trabalho nos autos; personalidade do homem comum; o motivo do crime é comum à espécie; as consequências do crime foram de cunho patrimonial; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.(...) Restou a pena final em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Determino o cumprimento inicial da pena em regime semi - aberto.

O Réu deve permanecer solto, aguardando o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, uma vez que assim permaneceu durante todo o processo, muito embora ao final tenha sido decretada sua revelia por impossibilidade de sua localização no endereço constante nos autos, assim imponho-lhe as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e de autorização prévia para ausentar-se do município de Boa Vista por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 387, parágrafo único c/c o art. 319, I e IV do CPP.

Consulte-se junto a Corregedoria Geral de Justiça a localização do Acusado, certifique-se no processo.

Remetam-se os autos à Vara de origem para as intimações e anotações devidas.

Sem custas.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.07.154368-9
Vítima: JOSE MILTON PINHEIRO
Réu (s): **GLAYCON DE OLIVEIRA SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **GLAYCON DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, caseiro, natural. Boa Vista/RR, nascido em 22/09/1987, filho de José Frisão dos Santos e de Rita Pereira de Oliveira, RG 335.497 SSP/RR, CPF nº não informado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 155, § 4º, II e IV do CP.

Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 169 à 174, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado **GLAYCON DE OLIVEIRA SANTOS** pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do código Penal Brasileiro.

Imponho aos acusados a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo, segundo o valor vigente na época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, § 2.º, CPB.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual



MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.07.154368-9
Vítima: JOSE MILTON PINHEIRO
Réu (s): **EDNEUSA SILVA VERAS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **EDNEUSA SILVA VERAS**, brasileira, caseira, natural. Boa Vista/RR, nascido em 20/08/1988, filho de Edenilce Araújo Veras e de Célia Souza da Silva, RG 305.746-1 SSP/RR, CPF nº não informado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 155, § 4º, II e IV do CP.

Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 169 à 174, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar a acusada **EDNEUSA SILVA VERAS** pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do código Penal Brasileiro. Imponho aos acusados a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo, segundo o valor vigente na época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, § 2.º, CPB.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual



MM. Juiz de Direito Titular
JÉSIJS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.10.010074-1

Vítima: ALMIR MOTA LIRA

Réu (s): **LUIS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **LUIS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Luiz Antônio Ribeiro de Souza e Corina Souza Bento, RG 238736 SSP/RR, CPF nº 010.235.542-83 não informado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro.

Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 118 e 119, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, condeno Luís Antônio ribeiro de Souza Júnior nas penas do art. 155, caput, do CP.(...)”

Com fulcro no artigo 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM.

Em caso de não- aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimentos da pena de multa.

P. R. I. e archive-se.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.10.010074-1

Vítima: ALMIR MOTA LIRA

Réu (s): **LUIS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **LUIS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Luiz Antônio Ribeiro de Souza e Corina Souza Bento, RG 238736 SSP/RR, CPF nº 010.235.542-83 não informado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro.

Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 118 e 119, cujo final segue transcrito:

“Isto posto, condeno Luís Antônio ribeiro de Souza Júnior nas penas do art. 155, caput, do CP.(...)

Com fulcro no artigo 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM.

Em caso de não- aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimentos da pena de multa.

P. R. I. e archive-se.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial da 1ª Vara Criminal de Competência Residual

TURMA RECURSAL

Expediente de 19/03/2014

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2014

Presentes os Senhores Juízes, **CRISTÓVÃO SUTER**, Presidente em exercício, **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, **ERICK LINHARES** e **ELVO PIGARI**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 21.03.2014

01- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0711856-20.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Aline Gomes Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

02- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0704989-11.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: José Ornildo Pereira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

03- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 0705080-04.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Luciana da Silva Barbosa

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

04- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.1856-20.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargada: Aline Gomes Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

05- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.5420-45.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Caio Augustus Fortes
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão:

06- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.5473-26.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Gercilene Moura
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão:

07- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6865-98.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Edervanio Ferro da Cruz
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão:

08- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6292-60.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Ivonildo Silva de Souza
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

09- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6300-37.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Francisco Teodoro da Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

10- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6411-21.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Maria Inoveide Silva de Souza
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

11- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.6849-47.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Maria Tereza Dias da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

12- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8433-52.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Kirkia Soranja da Silva França

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

13 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8436-07.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Josiane de Brito Campelo

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

14- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8566-94.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Cristiene da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

15- Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8582-48.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Marlucia de Brito Lopes

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO

Julgadores:

Decisão:

16 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8600-69.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Soraia Garcia Alves

Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO
Julgadores:

Decisão:

17 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 070.8999-98.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Janete da Silva Bezerra
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

18 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.0760-67.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Sergio Vinicius Fortes
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

19 - Embargos de Declaração no Rec. Inominado Nº 071.2372-40.2013.823.0010
Embargante: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Embargado: Juscineide de Melo Lima
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS - SISCOM - 21.03.2014

20- Recurso Inominado nº 010.14.000375-6
Recorrente: Ivanilde de Oliveira Costa
Advogado: Ana Beatriz Oliveira Rêgo
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Daniella Torres de Melo Bezerra
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

21- Recurso Inominado nº 010.14.000367-3
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

22- Recurso Inominado nº 010.14.000363-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lenita de Andrade Lira

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

23- Recurso Inominado nº 010.14.002734-2

Recorrente: Maria Nélia Araújo

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Município de São João da Baliza

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

24- Recurso Inominado nº 010.14.000343-4

Recorrente: O Município do Cantá

Advogado: Ana Clécia R. A. Souza

Recorrido: Danielle Pereira Ferreira

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: RODRIGO FURLAN

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

25- Mandado de Segurança nº 010.14.002748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro.

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

26- Agravo de Instrumento nº 010.13.013239-1

Agravante: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Jr.

Agravado: Domingos Sávio Matos Dantas

Advogado: Luciana França Ávila

Sentença: JUIZ AIR MARIN JUNIOR

RELATORA: LANA LEITÃO MATINS

Julgadores:

Decisão:

27- Recurso Inominado nº 010.13.013210-2

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Agravado: Adria Loredana Ribeiro da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores:

Decisão:

28- Recurso Inominado nº 010.14.000354-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata C. De Melo Delgado R. Fonseca
Recorrido: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e outro.
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores:

Decisão:

29- Agravo de Instrumento nº 010.13.018254-5

Agravante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Agravado: Daniel Norberto
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores:

Decisão:

30-Agravo de Instrumento nº 010.13.018251-1

Agravante: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio T. M. de Cantuária Jr.
Agravado: Lucivania da Silva Lima
Advogado: Edson Félix de Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MATINS
Julgadores:

Decisão:**RECURSOS – PROJUDI – 14.03.2014:**

31 - Recurso Inominado nº 0725952-40.2013.823.0010

Recorrente: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: José Silva Ferreira
Advogados: Parte sem advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATOR: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

32 - Recurso Inominado nº 0725026-93.2012.823.0010
Recorrente: YAMAHA Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Paulo Magalhães Gomes
Recorrido: Sergio Maurilio Megliato

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

33 - Recurso Inominado nº 0724846-43.2013.823.0010
Recorrente: INGRESSE Eventos e Publicidade Ltda.
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

34 - Recurso Inominado nº 0721933-88.2013.823.0010
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A
Advogados: Karla de Carvalho Gouveia e Outra
Recorrido: Carlos Vinicius da Silva Souza
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

35 - Recurso Inominado nº 0718936-35.2013.823.0010
Recorrente: Irinei Nogueira Reis
Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messagi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

36 - Recurso Inominado nº 0718826-36.2013.823.0010
Recorrente: Marisa Lojas S.A.
Advogados: Gisele de Sousa Merques Ayong Teixeira
37- Recorrido: Mônica Aparecida Silva Cunha
Advogado: Elisama castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

38 - Recurso Inominado nº 0718597-76.2013.823.0010
Recorrente: Rozangela Thais
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Recorrido: Jose Dirceu Vinhal
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

39 - Recurso Inominado nº 0718409-83.2013.823.0010

Recorrente: Gisele Barbosa Araújo

Advogado: Vilma Lana

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencó

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

40 - Recurso Inominado nº 0718330-07.2013.823.0010

Recorrente: Unimed der Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Marli Moura de Lima

Advogado: Francisco Alberto dos Reis salustiano

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATORA: LANA LEIÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

41 - Recurso Inominado nº 0718262-55.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Juscelino Pimentel Marinho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

42 - Recurso Inominado nº 0717371-36.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Raquel da Silva Carneiro

Advogado: Eduardo José de matos Filho

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

43 - Recurso Inominado nº 0716990-28.2013.823.0010

Recorrente: Maria de Nazare de Lima Silva

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

44 - Recurso Inominado nº 0716696-21.2013.823.0010
Recorrente: Marcial Pedreiro da Trindade
Advogados: Frederico Silva Leite e Outros
Recorrido: Banco Santander banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

45 - Recurso Inominado nº 0715514-52.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Fabiano Torres da Silva
Advogado: Partes sem advogado
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

46- Recurso Inominado nº 0714687-89.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis
Recorrido: Maysa Karmina da Costa
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

47 - Recurso Inominado nº 0714206-78.2013.823.0010
Recorrente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogados: parte sem advogado
Recorrido: Universo online S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães vieira
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

48 - Recurso Inominado nº 0713722-63.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Paulo Henrique Sobral Benetti
Advogado: Clovis Melo de Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ELVO PINGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

49 - Recurso Inominado nº 0712651-26.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabiana Valente de Mesquita
Advogado: Maria da Conceição Moreira Magalhães
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

50 - Recurso Inominado nº 0712191-21.2012.823.0010
Recorrente: Ana Lúcia Baraúna Carneiro de Albuquerque
Advogado: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogados: Temair Carlos de Siqueira e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

51 - Recurso Inominado nº 0712060-64.2013.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Debora Panda da Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

52 - Recurso Inominado nº 0711956-72.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Vanderleia Alencar Silva
Advogado: Ernesto Harl
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

53 - Recurso Inominado nº 0711900-39.2013.823.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Vera Lucia da Silva cristo
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

54 - Recurso Inominado nº 0711891-77.2013.823.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ana katia da Silva Fraga
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

55 - Recurso Inominado nº 0711666-55.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: Celso Marcon e Outros

Recorrido: Antonio Queiros da Silva Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

56 - Recurso Inominado nº 0711452-66.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Hinderlandia Oliveira da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

57 - Recurso Inominado nº 0711219-69.2013.823.0010

Recorrente: Adriana Maria Silva da Cruz

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Boia Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

58 - Recurso Inominado nº 0711181-55.2013.823.0010

Recorrente: Nahas Figueiredo Abdalas

Advogados: José Milton Freitas e Outros

Recorrido: SESC.Serviço Social do Comercio

Advogado: André Luis Galdino e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

59 - Recurso Inominado nº 0711126-09.2013.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros

Recorrido: Leila Pereira Costa

Advogado: Marcio Patrick Alencar

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

60 - Recurso Inominado nº 0710706-04.2013.823.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil S.A.

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outros

Recorrido: Clemilse Monteiro da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

61 - Recurso Inominado nº 0710582-21.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria do Amparo Santos Carvalho

Advogado: francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

62 - Recurso Inominado nº 0710436-77.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: William souza da Silva e Outros

Recorrido: Josué Dos Santos Filho

Advogado: Josué Dos Santos Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

63 - Recurso Inominado nº 0709893-74.2013.823.0010

Recorrente: Mapfre seguros Gerais S/A

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Recorrido: Luciane Almeida e Vieira

Advogado: parre sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

64 - Recurso Inominado nº 0709536-94.2013.823.0010

Recorrente: Ricardo da Silva Lima

Advogados: Roberio de Negreiros silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

65 - Recurso Inominado nº 0708901-16.2013.823.0010

Recorrente: Racon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alesson Tosin

Recorrido: Ezequiel da Silva

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

66 - Recurso Inominado nº 0708440-44.2013.823.0010

Recorrente: Lindalva Melo da Silva

Advogados: Clovis Melo de Araujo

Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

67 - Recurso Inominado nº 0708347-81.2013.823.0010
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Frederico Matias Honorio
Recorrido: Ana Alice Morais de Souza
Advogado: Luis Gustavo Marcal da Costa
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

68 - Recurso Inominado nº 0707741-87.2012.823.0010
Recorrente: Lilian Ribeiro Costa
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outros
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

69 - Recurso Inominado nº 0707523-25.2013.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Guilherme José Felinto Colares
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

70 - Recurso Inominado nº 0707391-02.2013.823.0010
Recorrente: José Tomaz Pereira
Advogado: Parte sem Advogado
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

71 - Recurso Inominado nº 0707372-59.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Nilma de Freitas
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

72 - Recurso Inominado nº 0707163-90.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Angela Maria Soares Viriato

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

73 - Recurso Inominado nº 0706831-26.2013.823.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Odineia Melo dos Santos

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

73 - Recurso Inominado nº 0706591-71.2012.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outros

Recorrido: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

74 - Recurso Inominado nº 0706463-17.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A CFI

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Maria das Neves Santos

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

75 - Recurso Inominado nº 0706341-72.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima e Outros

Recorrido: Paula Tamara Magalhães mourão

Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outros

Sentença: César Henrique Alves

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

76 - Recurso Inominado nº 0706146-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Diego Rodrigo da Silva Negreiros

Advogado: Evelyn Laiara da Silva Negreiros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: .

Decisão:

77 - Recurso Inominado nº 0706022-36.2013.823.0010

Recorrente: Lira & Cia LTDA

Advogado: Thiago Pires de Melo

Recorrido: Sirco Luiz da Costa

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

78 - Recurso Inominado nº 0705707-08.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Thassia de Souza Sampaio

Advogados Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

79 - Recurso Inominado nº 0705647-35.2013.823.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Saneyson de Siqueira Lopes

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

80 - Recurso Inominado nº 0705521-82.2013.823.0010

Recorrente: Geisa de Almeida Izidório Salustiano

Advogados: Francisco Alberto dos Reis

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

81 - Recurso Inominado nº 0705497-54.2013.823.0010

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: João Pedro Melo de Souza Cruz

Advogado: Yonara carla Pinho e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

82 - Recurso Inominado nº 0705181-89.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Rita de Cassia de Oliveira Vieira

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

83 - Recurso Inominado nº 0704622-34.2013.823.0010
Recorrente: Anne Bico Souza
Advogados: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

84 - Recurso Inominado nº 0704266-89.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Gustaco Amato Pissini
Recorrido: Luzinete Oliveira Alves
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

85 - Recurso Inominado nº 0702942-64.2013.823.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogados: Celso Marcon
Recorrido: Domingos Savio Cordeiro de Queiroz
Advogado: Marcio Patrick Martins
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

86 - Recurso Inominado nº 0701306-63.2013.823.0010
Recorrente: BV Financeira S/A CFI
Advogados: Celson Marcon
Recorrido: Deybe José viriato dos Santos
Advogado: Marcio Patrick Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

87 - Recurso Inominado nº 0700277-15.2013.823.0010
Recorrente: João Costa da Silva
Advogados: James Pinheiro Machado
Recorrido: Antonino Praxedes Fernandes
Advogado: Francisco Carlos Nobre
Sentença: Evaldo Jorge Leite
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

88 - Recurso Inominado nº 0700220-28.2011.823.0010

Recorrente: Antonio Henrique, Caudenira Barbosa, Daniely de Souza, Ednaldo Catão, Eliene Oliveira, Esdras Leão, Estevam dos Santos, Francikleber Cardoso, Francisco de Assis, Francisnildo da Silva, Gelbesson Pinheiro, Genilson Rodrigues, Genival Martins, Guaracy Cabral, Joseney dos Santos, Juberly Bernardo, Laura Lúcia, Lucília da Silva, Meirelane Lima, Márcia Liny, Nixon da Silva, O Estado de Roraima, Rejane Maria, Roseane Roque, Sidney Fernandes, Valérie Viviane, Woscar Lourenço.

Advogados: Ben-Hur Souza da Silva e Outros

Recorrido: Carlos Wumberto, Eliel Ribeiro, Flavio Cordeiro, Francisco Simeão, Irean Gonçalves, Rubenir Ferreira.

Advogado: Liliana Regina

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

89 - Recurso Inominado nº 0700100-64.2013.823.0090

Recorrente: Lelia Cardoso dos Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Jaime Plapujades de Avila

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

90 - Recurso Inominado nº 0910841-37.2010.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros

Recorrido: Ivaneide Teixeira do Carmo

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

91 - Recurso Inominado nº 0905070-78.2010.823.0010

Recorrente: Celso Martins Rezende

Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros

Recorrido: Antero Correia de Sá Neto

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

92 - Recurso Inominado nº 0903440-50.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa e Outros

Recorrido: Juvenal José dos Santos Junior

Advogado: Gil Vianna Simões Bastista

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

93 - Recurso Inominado nº 0728461-75.2012.823.0010

Recorrente: Banco Itau Unibanco S/A

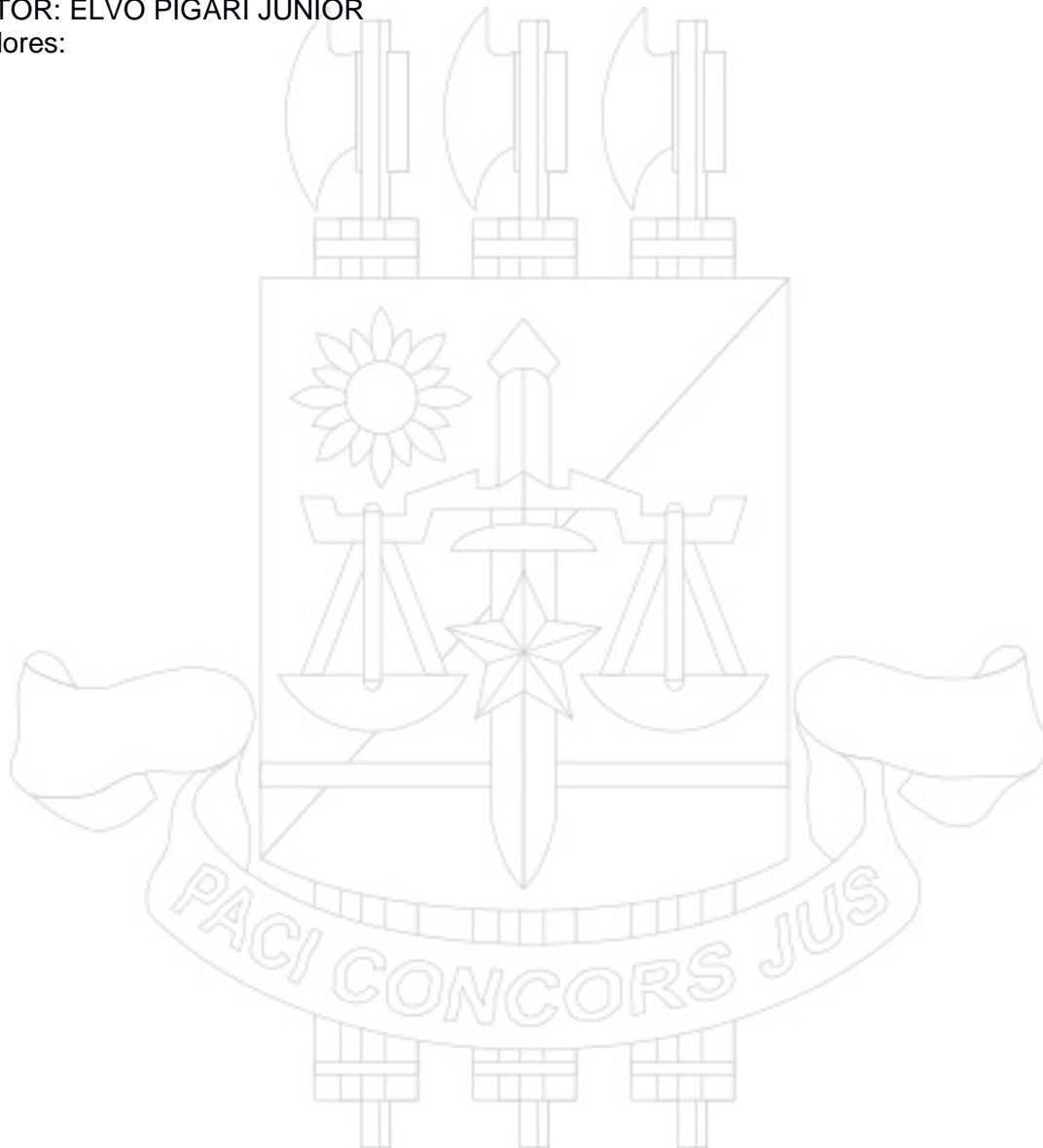
Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Sergio Juvino Villar

Advogado: francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIRA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

94 - Recurso Inominado nº 0725952-40.2013.823.0010
Recorrente: Banco AMRO Real/Santander
Advogados: Carlos Maximiano Mafra e Outros
Recorrido: José Silva Ferreira
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 18/03/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz na Comarca de São Luiz/RR Dr. Air Marin Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei ...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de ação de Ação de Guarda e Responsabilidade, **Processo nº 0060.09.023475-2** em que **OZANA PEREIRA DA SILVA** move contra **ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA FILHO**. Fica **CITADO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA FILHO**, brasileiro, estado civil, profissão, RG e CPF ignorados, por estar em lugar incerto ou ignorado, para que tome ciência dos termos da ação acima e para que, presente, caso queira, resposta no prazo legal. Como também, de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 18.03.2014.

Wendlane Berto Raposo
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 19MAR14

PROCURADORIA-GERAL**ERRATAS:**

-No Ato nº 009/14, publicado no DJE nº 5233, de 19MAR14;
Onde se lê: "... Assessor Técnico, código MP/CCA-3, ..."
Leia-se: "... Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, ..."

-Na Portaria nº 164/14, publicada no DJE nº 5232, de 18MAR14;
Onde se lê: "... Diário da Justiça Eletrônico nº 5230, de 17MAR14, ..."
Leia-se: "... Diário da Justiça Eletrônico nº 5230, de 14MAR14, ..."

-Na Portaria nº 169/14, publicada no DJE nº 5233, de 19MAR14;
Onde se lê: "... as férias do Procurador de Justiça, ..."
Leia-se: "... as férias do Promotor de Justiça, ..."

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/14– PROCESSO 071/14- DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 007/14, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (genêros alimentícios e limpeza) descritos nos itens 01 e 03, proveniente do Procedimento Administrativo nº 071/14 – DA – Pregão Presencial nº 002/14.

OBJETO: Fornecimento de material de consumo (genêros alimentícios e limpeza) descritos nos itens 01 e 03, nas quantidades e acondicionamentos, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 002/14.

CONTRATADA: N. NERI AGUIAR – EPP

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto

VALOR: O valor global do ITEM 01 perfaz a importância de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)** e o ITEM 03 perfaz a importância de **R\$ 25.536,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e seis reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, Sub Elemento 7/22, fonte 0101

DATA ASSINATURA: 13 de março de 2014.

Boa Vista 19 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo

Em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/14– PROCESSO 071/14- DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 008/14, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (genêros alimentícios e limpeza) descritos no item 02, proveniente do Procedimento Administrativo nº 071/14 – DA – Pregão Presencial nº 002/14.

OBJETO: Fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios e limpeza) descritos no item 02, nas quantidades e acondicionamentos, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 002/14.

CONTRATADA: CARPO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto

VALOR: O valor global perfaz a importância de **14.580,00 (catorze mil e quinhentos e oitenta reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, Sub Elemento 7/22, fonte 0101

DATA ASSINATURA: 13 de março de 2014.

Boa Vista 19 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo

Em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/14– PROCESSO 071/14- DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 009/14, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios e limpeza) descritos no item 04, proveniente do Procedimento Administrativo nº 071/14 – DA – Pregão Presencial nº 002/14.

OBJETO: Fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios e limpeza) descritos no item 04, nas quantidades e acondicionamentos, conforme proposta readequada ao último lance apresentado no Pregão Presencial nº 002/14.

CONTRATADA: RORAIMA TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 2.629,00 (dois mil e seiscentos e vinte e nove reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, Sub Elemento 7/22, fonte 0101

DATA ASSINATURA: 13 de março de 2014.

Boa Vista 19 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo

Em exercício

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 020/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a demora no processo de concessão de tratamento fora de domicílio para a criança P.H. da S. S.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça

PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 021/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar as ações desenvolvidas pelo Município de Boa Vista/RR no controle e combate à dengue.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 022/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a legalidade do Processo Licitatório nº. 020601.0210464/13-14 da Secretaria Estadual de Saúde.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 023/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento Buscopan na Policlínica Cosme e Silva.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 024/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de tratamento cirúrgico de osteomielite fêmur proximal bilateral/coxartrose bilateral ao paciente A. R. S.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°. 025/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta de tratamento médico adequado para a paciente K. A. da S. M.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°. 026/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta de procedimento cirúrgico oncológico para o paciente M. L. F. e S.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°. 027/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, e o Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINAM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o regular funcionamento do Centro de Recuperação Viva Bem (Associação Beneficente Agapão).

Boa Vista – RR, 12 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 028/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a prestação de serviço de fornecimento de gases medicinais nas unidades hospitalares do Estado.

Boa Vista – RR, 12 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 029/14

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a negativa na oferta de equoterapia.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 020/2013/PROSAUDE/MP/RR.

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO nº. 020/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 020/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar dificuldade de acesso a serviço de saúde ao Sr. Israel Ferreira Campos.

Boa Vista – RR, 10 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 021/2013/PROSAUDE/MP/RR.

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO nº. 021/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 021/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possível desvio de função nos cargos de Técnicos de Enfermagem, Atendente de Farmácia, Microscopista, Técnico de Análises Clínicas e Setor de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde do Cantá/RR.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

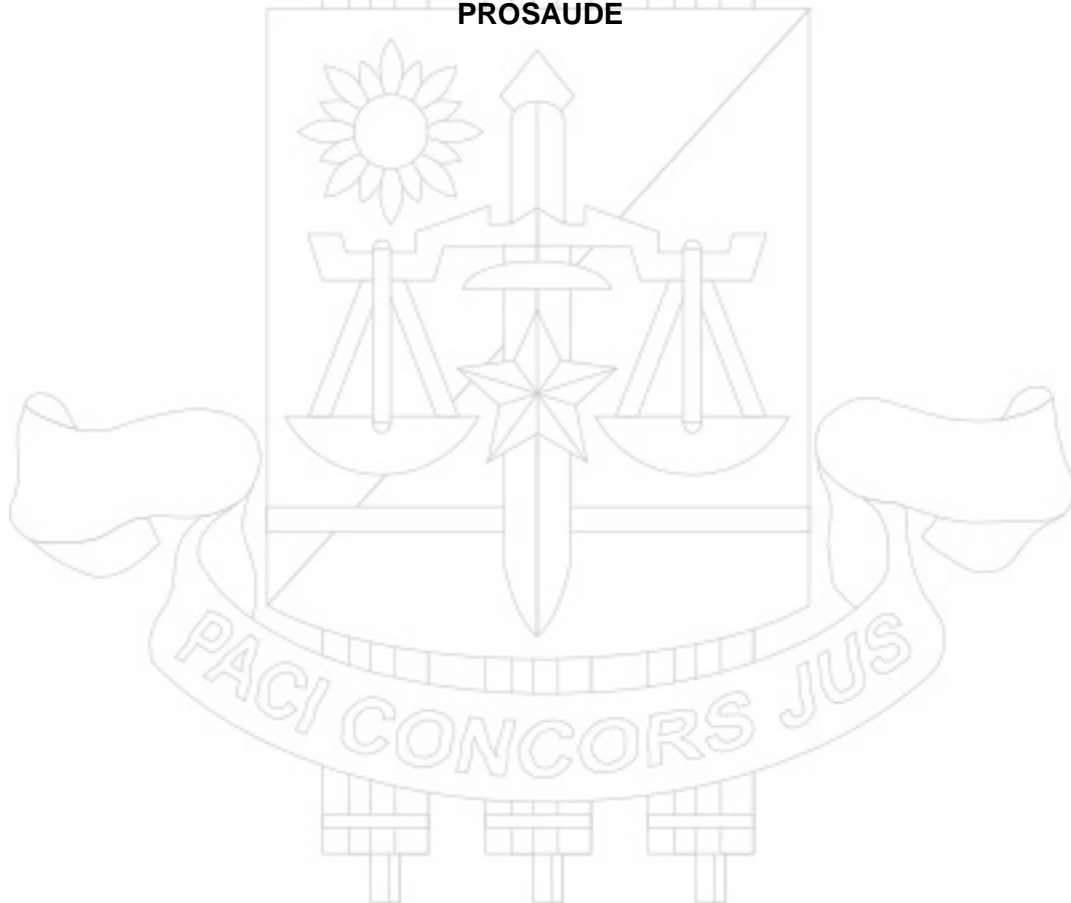
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N.º 059/2013/PROSAUDE/MP/RR.

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO n.º. 059/2013/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º. 059/2013-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a oferta de procedimento cirúrgico à paciente R. de S.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2014.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECY DE JESUS SILVA** e **ROMILDE FRANÇA PENHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 23 de setembro de 1985, de profissão vigilante, residente Rua: Renato Marques Junior 1176 Q.154 Bairro: Santa Luzia, filho de **JOSE GOMES DA SILVA** e de **MARIA ANA DE JESUS SILVA**.

ELA é natural de Palma Grande, Estado do Maranhão, nascida a 15 de junho de 1979, de profissão gerente de RH, residente Av. Rio São Francisco 21 Bairro: Bela Vista, filha de **MANOEL PENHA** e de **ROSETE FRANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THORGAN GOMES GAUDÊNCIO** e **SUYANE BASTOS MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1991, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: Miro Bessa Lima 45 Bairro: Jardim Floresta II, filho de **SEBASTIÃO DE SOUZA GAUDÊNCIO** e de **ZILMA GOMES FORMIGA**.

ELA é natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascida a 21 de junho de 1995, de profissão atendente, residente Rua: Miro Bessa Lima 45 Bairro: Jardim Floresta, filha de **JOSÉ CLAUDIOMIR MENDES** e de **SUENY BASTOS MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATANIEL LEVI LIRA DA SILVA** e **JOSIELLE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 24 de junho de 1993, de profissão autônomo, residente Rua N-26,35,Sen. Hélio Campos, filho de **FRANCINEI DA SILVA** e de **JOANA D'ARC AMBROSINA DA SILVA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 19 de julho de 1993, de profissão autônoma, residente Rua Maranhão,1009,São Raimundo, filha de **JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA** e de **VILANI SOUSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO MONTEIRO NASCIMENTO** e **JARLIANE DA CONCEIÇÃO CAMÊLO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 15 de junho de 1989, de profissão militar, residente Rua Estrela Bonita,2022,Raiar do Sol, filho de **FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO** e de **MARIA MONTEIRO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente Rua Estrela Bonita,2022,Raiar do Sol, filha de **JESUS DE SOUZA CAMÊLO** e de **CLERI DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERINALDO ESBELL DA SILVA** e **ADERCIENE LUCENA DE MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de março de 1965, de profissão func. público, residente Rua Aquelino da Mota Duarte, 1641, São Francisco, filho de **NAPOLEÃO MARTINS DA SILVA** e de **NILZA ESBELL DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de novembro de 1973, de profissão func. pública, residente Rua Armando Nogueira, 2289, Asa Branca, filha de **ADEMAR FERREIRA DE MIRANDA** e de **MARIA LUCIENE VALE DE LUCENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MOURA DE LIMA** e **RITA DA CONCEIÇÃO PANTOJA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 20 de janeiro de 1961, de profissão motorista, residente Rua Fernando Grangeiro, 1115, Caimbé, filho de **SEBASTIÃO RODRIGUES DE LIMA** e de **LUIZA MOURA DE LIMA**.

ELA é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 10 de dezembro de 1964, de profissão do lar, residente Rua Fernando Grangeiro, 1115, Caimbé, filha de **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PANTOJA** e de **ZINESIA DE SOUZA PANTOJA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUISMAR MARTINS DE LIMA** e **MARIA CLÁUDIA RODRIGUES TAVARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1984, de profissão autônomo, residente na Av. G. Ataíde Teive n° 8222, Bairro: Alvorada, filho de ***** e de **IVONE AUGUSTO MARTINS DE LIMA**.

ELA é natural de Ouricuri, Estado de Pernambuco, nascida a 26 de abril de 1973, de profissão comerciante, residente na Av. G. Ataíde Teive n° 8222, Bairro: Alvorada, filha de **ONOFRE PEREIRA TAVARES** e de **ANÁLIA RODRIGUES TAVARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO DE MACEDO SOUZA** e **BIANCA CAROLINE MACDONALD**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de março de 1990, de profissão militar, residente Rua Curió,83,São Bento, filho de **FRANCISCO CARDOSO SOUZA** e de **MARIA SOUSA DE MACEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente rua Curió,83,São Bento, filha de e de **BETH LAURENTINO MACDONALD**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERYSMAR DA SILVA OLIVEIRA** e **SAMARA MELO CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de abril de 1996, de profissão aux. de capitação, residente na rua. Iugoslavia n°56, Bairro: Cauamé, filho de **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** e de **CARLA DIONE DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 18 de abril de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Iugoslavia n° 56, Bairro: Cauamé, filha de e de **MARIA RAIMUNDA CARDOSO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA** e **RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Canutama, Estado do Amazonas, nascido a 8 de fevereiro de 1972, de profissão empresário, residente Rua dos Hibiscos, 191, Pricumã, filho de **FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA** e de **LADY LIMA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Canutama, Estado do Amazonas, nascida a 27 de dezembro de 1979, de profissão administradora, residente Rua dos Hibiscos, 191, Pricumã, filha de **SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA** e de **JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO** e **CARINA SILVA LOBO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1987, de profissão administrador, residente Av. Mário Homem de Melo, 5692, Bairro Tancredo Neves, filho de **RIBAMAR PORTELA DE AZEVEDO** e de **MARIA ELZA FREDERICO GOMES**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 26 de fevereiro de 1987, de profissão autônoma, residente Av. Mário Homem de Melo, 5692, Bairro Tancredo Neves, filha de **JORDAN FRANÇA LOBO** e de **ROSIMAR MONTEIRO DA SILVA FILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014

